

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

ASPECTOS JURÍDICOS DO *OVERSHARENTING*: IMPACTOS E REGULAÇÃO

DÉBORA SEGAL CALVERT

Rio de Janeiro

2023

DÉBORA SEGAL CALVERT

ASPECTOS JURÍDICOS DO *OVERSHARENTING*: IMPACTOS E REGULAÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau em bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof.^a Dr.^a Daniela Silva Fontoura de Barcellos.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C167a Calvert, Débora Segal
Aspectos Jurídicos do Oversharenting: Impactos e
Regulação / Débora Segal Calvert. -- Rio de Janeiro,
2023.
92 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Oversharenting. 2. Direitos das Crianças e
Adolescentes. 3. Doutrina da Proteção Integral. 4.
Direitos da Personalidade. 5. Autoridade Parental.
I. Barcellos, Daniela Silva Fontoura de, orient.
II. Título.

DÉBORA SEGAL CALVERT

ASPECTOS JURÍDICOS DO *OVERSHARENTING*: IMPACTOS E REGULAÇÃO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau em bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof.^a Dr.^a Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Data de aprovação: 27/11/2023.

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Daniela Silva Fontoura de Barcellos (orientadora)

Prof.^a M.^a Any Carolina Garcia Guedes

Prof. M.e Pedro Teixeira Pinos Greco

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Silvia e Walter, por todo o apoio, o carinho, a compreensão e o amor incondicional desde sempre. Vocês são o meu exemplo e fonte de inspiração para seguir aprendendo, estudando, e me tornando uma profissional e pessoa cada vez melhor. Sou muito grata por não medirem esforços para me auxiliarem na concretização dos meus sonhos, possibilitando, inclusive, que eu esteja agora concluindo minha graduação em Direito pela UFRJ.

Ao meu irmão, Bruno, por sempre me incentivar, comemorar comigo todas as conquistas e por me ensinar tanto. Obrigada pela relação de cumplicidade que mantemos desde a infância.

Ao Roger, meu companheiro de vida, por todos os momentos compartilhados e por todo o amor, o respeito, o carinho e o apoio. Conhecer você foi um enorme presente que a Faculdade Nacional de Direito me deu.

Aos meus avós, Cecília, Alenilta e Sérgio, por todo o amor, o carinho, os incentivos e as vibrações a cada conquista. Obrigada por todos os momentos de convivência e por serem meus exemplos.

À Professora Dra. Daniela Barcellos, por todo o apoio e orientação na realização desse trabalho. Agradeço por ter meu primeiro contato com a Professora logo no início da graduação, ao participar do grupo de pesquisa “Grupos Vulneráveis no Direito Privado”, o qual foi essencial para minha formação e, certamente, grande influência para a escolha do tema do trabalho. Obrigada, por, desde sempre, mostrar-se tão atenciosa, empática e disponível a ajudar, ensinar e orientar da melhor forma na realização das pesquisas, bem como por ser um exemplo de excepcional professora, pesquisadora e pessoa.

Aos amigos que conheci na Faculdade Nacional de Direito, que compartilharam comigo a rotina diária de aulas, provas e palestras, tornando os meus dias mais alegres e leves. Obrigada pelo companheirismo e pelas amizades que levarei para o resto da vida.

À Livia e à Sofia, minhas grandes amigas-irmãs desde a época da escola, que são meu verdadeiro porto-seguro. Obrigada pelo apoio e amizade em todos os momentos.

À Raquel, minha eterna veterana e primeiro contato que tive com uma graduanda da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Obrigada ser essa pessoa extremamente empática e maravilhosa, sempre disposta a ajudar e compartilhar suas experiências.

À Faculdade Nacional de Direito, aos Professores, aos servidores e aos alunos. O dia em que recebi a notícia de ter sido aprovada para o curso de Direito na UFRJ foi um dos mais felizes e emocionantes da minha vida. É realmente um privilégio ter a oportunidade de estudar nessa instituição de ensino ímpar, extremamente comprometida com os estudantes e com a sociedade. Dessa maneira, é com imensa satisfação que concluo minha formação na Nacional, sentindo-me orgulhosa pelo caminho acadêmico trilhado e entusiasmada com a perspectiva de contribuir para a sociedade por meio da minha atuação jurídica, aplicando todos os valiosos aprendizados adquiridos ao longo do curso. O sentimento é de eterna gratidão pelos últimos 5 anos. À FND, meu mais sincero obrigada por tudo e um saudoso até logo!

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar, sob o prisma jurídico, o recente fenômeno *Oversharenting*, compreendido como a superexposição das crianças e adolescentes por seus pais no âmbito da internet. Desse modo, busca-se investigar os impactos do *Oversharenting*, com estudo de casos reais, bem como compreender o conflito entre a proteção aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes e a liberdade de expressão dos pais no exercício da sua autoridade parental. Nesse sentido, a partir da revisão bibliográfica e da análise da legislação e da jurisprudência, compreende-se como os direitos dos infantes são tutelados no Brasil, sobretudo no cenário da internet, a fim de identificar se os instrumentos jurídicos existentes são adequados para o enfrentamento dos novos desafios advindos dessa exposição imoderada das crianças e adolescentes. Diante das lacunas normativas pátrias no concernente ao *oversharenting*, a pesquisa explora experiências estrangeiras relativas à temática, a fim de compreender se podem fornecer possíveis caminhos e inspiração para a construção de uma regulação pátria que garanta a proteção integral do público infantojuvenil na era digital.

Palavras-chave: *Oversharenting*; Direitos das Crianças e Adolescentes; Doutrina da Proteção Integral; Direitos da Personalidade; Autoridade Parental; Regulação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze, from a legal perspective, the recent phenomenon of Oversharenting, understood as the overexposure of children and adolescents by their parents on the internet. In this way, the goal is to investigate the impacts of Oversharenting through real case studies and to understand the conflict between the protection of the rights of minors' personality and the freedom of expression of parents in the exercise of their parental authority. In this sense, based on the literature review and the analysis of legislation and jurisprudence, it is understood how the rights of infants are safeguarded in Brazil, especially in the internet scenario, in order to identify whether existing legal instruments are suitable for addressing the new challenges arising from this immoderate exposure of minors. Given the normative gaps in Brazil regarding Oversharenting, the research explores foreign experiences on the subject to understand if they can provide possible paths and inspiration for the construction of domestic regulations that ensure the comprehensive protection of the child and adolescent audience in the digital age.

Keywords: Oversharenting; Rights of Children and Adolescents; Doctrine of Integral Protection; Personality Rights; Parental Authority; Regulation.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 ANÁLISE DO FENÔMENO <i>OVERSHARENTING</i> | 15 |
| 1.1 Contextualização e definição | 15 |
| 1.2 Modalidades: exposição sem fins lucrativos e oversharenting comercial | 21 |
| 1.3 Consequências e riscos | 24 |
| 1.3.1 Violação à imagem, à privacidade e à intimidade | 24 |
| 1.3.2. Segurança | 27 |
| 1.3.3 Apropriação de identidade | 27 |
| 1.3.4 Rede de pedofilia | 28 |
| 1.3.5 Cyberbullying | 29 |
| 1.4 Estudo de casos | 31 |
| 1.4.1 Bel para Meninas | 31 |
| 1.4.2 DaddyOFive | 33 |
| 1.4.3. Dom, Liz e Bem | 35 |
| 1.4.4 MC Melody | 37 |
| 1.4.5 Lua, Maria Flor e Maria Alice | 38 |
| 2 O <i>OVERSHARENTING</i> NO BRASIL SOB O PRISMA JURÍDICO | 41 |
| 2.1 Evolução histórica da proteção da criança e do adolescente | 41 |
| 2.1.1 Perspectivas sobre as crianças: da Antiguidade à Contemporaneidade | 42 |
| 2.1.2 Panorama da proteção internacional das crianças e adolescentes | 43 |
| 2.1.3 Transformação do tratamento jurídico dos infantes no Brasil: da Fase Absoluta Indiferença à Doutrina da Proteção Integral | 45 |
| 2.2 Tutela dos direitos das crianças e adolescentes na internet | 51 |
| 2.2.1 Direitos da personalidade | 51 |
| 2.2.2 Direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa | 60 |
| 2.3 Autoridade Parental | 63 |
| 2.3.1 Proteção integral e o princípio do melhor interesse como balizadores da liberdade de expressão dos pais em casos de <i>oversharenting</i> | 64 |
| 2.3.2 Responsabilidade civil pelo abuso do poder-dever parental | 67 |
| 3 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA COM O <i>OVERSHARENTING</i>: POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A REGULAÇÃO | 71 |
| 3.1. Preocupação global acerca do <i>oversharenting</i> | 71 |
| 3.2. Análise da recente jurisprudência estrangeira | 72 |
| 3.3 Movimentos legislativos emergentes: análise do Projeto de Lei da França sobre <i>oversharenting</i> | 76 |
| 5 CONCLUSÃO | 82 |

| | |
|--------------------------|-----------|
| REFERÊNCIAS | 86 |
|--------------------------|-----------|

INTRODUÇÃO

Em 2019, na Alemanha, a influenciadora digital Toyah Diebel iniciou a campanha *#Deinkindauchnicht* no Instagram. A iniciativa consistia na divulgação de imagens de modelos adultos que posavam com o rosto completamente sujo de comida, sem roupas na banheira ou pinico, chorando e fazendo pirraça, dormindo com a baba escorrendo no rosto, dentre outras diversas situações nas quais a sociedade normaliza que sejam tiradas e compartilhadas fotos das crianças pelos pais nas redes sociais.

Desse modo, o projeto denuncia que, enquanto adultos, os genitores nunca cogitariam veicular fotos ou vídeos de si mesmos nas condições retratadas e que, pelo contrário, buscariam postar suas fotos com a melhor luz, filtros e edições possíveis. Entretanto, quando o assunto é a imagem dos seus filhos, observa-se que não se costuma aplicar esse mesmo rigor, sendo corriqueiramente documentados, postados e comentados detalhes de cunho íntimo e privado da vida das crianças e dos adolescentes na internet, o que consubstancia um terreno fértil para a constante flexibilização e violação de seus direitos essenciais, sobretudo a privacidade, a intimidade e a imagem.

Nesse sentido, o intuito da campanha é estimular a reflexão de que, se o adulto não gostaria de ter suas fotos nas situações narradas veiculadas na internet, é fácil compreender que “seu filho também não”, em tradução livre da *hashtag*, podendo se sentir desconfortável em ter sua intimidade e sua privacidade, que deveriam ser protegidas no âmbito familiar, sendo expostas dessa forma na internet para terceiros os quais, inclusive, muitas vezes, são completos desconhecidos.

Diante do exposto, introduz-se a problemática do compartilhamento excessivo da vida das crianças e dos adolescentes pelos próprios pais na seara cibernética, que vem ganhando um escopo tão relevante que passou a ser intitulada pelo neologismo *oversharenting*, que traz a junção das palavras *overshare*, ou super compartilhamento, e *parenting*, ou parentalidade.

Dessa forma, muitos genitores, por meio de postagens nas redes sociais, compartilham as experiências de sua vida privada e de sua família, divulgando informações pessoais das crianças e adolescentes, como seu uniforme escolar, seus amigos, problemas de saúde, sua

localização, dentre outras, o que pode acarretar diversos riscos, desde a apropriação de identidade a sequestros.

Sendo assim, muitos pais colocam em xeque a privacidade, a intimidade, a imagem e a proteção dos dados pessoais da criança e do adolescente, desvirtuando-se dos objetivos da autoridade parental orientada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Há, ainda, casos em que se observa a exploração comercial do fenômeno, o que traz ainda mais nuances para o debate, sobretudo no tocante aos influenciadores digitais mirins.

A depender das variáveis de como, quando e quantas vezes esta veiculação de informações é realizada, podem ser apresentadas diversas consequências nocivas para o desenvolvimento daquele infante, sobretudo quando os conteúdos, para além de expor de forma excessiva sua vida íntima e privada – o que já configura, por si, um problema – ainda possuam caráter humilhante, vexatório e/ou constrangedor para a criança ou o adolescente.

Frisa-se, nesse ponto, que se está a tratar de direitos personalíssimos que são constitucionalmente tutelados, indisponíveis, invioláveis e que não suportam relativização, de modo que se deve atentar para os limites da prática da prática do *oversharenting*.

Nesse contexto, cabe frisar que surge um evidente conflito entre dois direitos fundamentais: por um lado, a liberdade de expressão dos pais quanto ao compartilhamento de fotos e vídeos sobre seus filhos, no exercício de sua autoridade parental e no gozo de sua liberdade de expressão; por outro lado, os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, quais sejam o direito à imagem, à privacidade, à intimidade e à honra.

Tendo em vista a apresentação do tema, faz-se mister apontar as justificativas que embasam a presente pesquisa. Desse modo, conforme o exposto, o tema surge a partir das novas formas de interação e comunicação social provenientes do avanço da tecnologia. Nesse sentido, a relevância da pesquisa é justificada pelo ineditismo do tema e pela necessidade de mobilização do Direito para o enfrentamento adequado dos novos desafios.

A tecnologia é disruptiva e trouxe diversas e rápidas transformações positivas na sociedade, como a aproximação digital entre pessoas fisicamente distantes e o acesso facilitado à informações. No entanto, por outro lado, ensejou novas problemáticas, como a ocorrência de

violações a direitos de diversas naturezas e o surgimento de novas formas de cometimento de ilícitos e abusos do direito, sob a ótica de que a internet é uma “terra de ninguém”, concepção que não pode perdurar e deve ser veementemente combatida.

Por isto, a importância desse trabalho reside em estudar, à luz jurídica, um fenômeno tão recente que gera sérios riscos e implicações na vida das crianças e dos adolescentes, merecendo atenção especial para identificar de que modo o Direito pode e deve atuar a fim de salvaguardar os direitos constitucionalmente tutelados.

Outrossim, a realização de trabalhos de pesquisas sobre o tema é fundamental para alertar a sociedade, uma vez que se observa muita reflexão sobre questões como os riscos do uso da internet pelas crianças, mas pouco se discute acerca do uso responsável das redes sociais pelos pais quanto à utilização da imagem dos filhos. É essencial dar notoriedade ao instituto, a fim de possibilitar uma conscientização social e romper com a normalização do *oversharenting*.

Diante do exposto, objetivo geral do presente trabalho é analisar o fenômeno *oversharenting*, sob o prisma jurídico, a fim de compreender seus impactos, riscos e consequências que ameaçam a proteção integral dos infantes, além de verificar quais mecanismos jurídicos o Brasil atualmente dispõe para enfrentamento desses desafios. Mais especificamente, busca-se realizar uma análise abrangente da regulação do fenômeno, indo além da compreensão das ferramentas jurídicas de proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio e passando para a investigação da experiência estrangeira com o instituto, com o exame dos mecanismos legais e jurisprudenciais adotados.

Para tanto, a presente pesquisa será realizada no modelo metodológico teórico-dogmático, por meio da técnica de revisão bibliográfica, com o propósito de compreender o posicionamento da literatura, associado à análise da legislação e da jurisprudência pertinentes à temática.

O primeiro capítulo do presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos gerais atinentes ao fenômeno *oversharenting*, abordando sua definição e contexto de surgimento. Serão detalhadas suas modalidades e potenciais riscos, seguidos do estudo de casos reais, com o intuito de investigar as nuances e consequências práticas.

Já o segundo capítulo visa analisar o *oversharenting* sob o ponto de vista jurídico. Inicialmente, será apresentada a evolução histórica da proteção dos infantes até o advento da Doutrina da Proteção Integral. Em seguida, serão examinados os mecanismos de tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito da internet, abrangendo os direitos da personalidade, a autodeterminação informativa e a proteção de dados. Posteriormente, será realizada uma investigação sobre a autoridade parental e suas transformações, a fim de compreender o confronto entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos dos infantes, bem como a possibilidade de responsabilidade civil por abuso do poder-dever parental nos casos de *oversharenting*, à luz da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á, diante das lacunas existentes no direito brasileiro, a experiência estrangeira em relação ao *oversharenting*. O objetivo é compreender as soluções jurídicas propostas pelos outros países, seja por meio de movimentos legislativos emergentes, seja por meio da construção jurisprudencial, a fim de verificar se essas experiências podem contribuir para a elaboração de uma regulação mais específica sobre o tema no Brasil.

1 ANÁLISE DO FENÔMENO *OVERSHARENTING*

1.1 Contextualização e definição

É notório que, na atual Sociedade da Informação, o avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) trouxe profundas mudanças paradigmáticas em nível global, instituindo novas formas de comunicação e de relacionamento interpessoal. Na atualidade, a internet é amplamente utilizada como ferramenta na vida cotidiana para a realização das mais diversas finalidades, incluindo trabalho, entretenimento, pesquisa de informações ou mesmo atualização sobre a vida das pessoas, por meio de fotos, textos e vídeos diariamente compartilhados nas redes sociais.

Nesse cenário, observa-se que o que antes do advento da internet e das redes sociais situava-se majoritariamente no âmbito privado, como as fotos, vídeos e momentos vivenciados entre os pais e seus filhos, crianças e adolescentes, agora, no contexto de uma Sociedade do Espetáculo (Debord, 2007), guiada, dominada e consumida pela imagem, é cada vez mais publicizado e compartilhado com terceiros.

Os álbuns de fotografia, que antes eram utilizados pelas famílias para registro da vida de seus membros e mostrados a parentes e pessoas próximas que frequentavam sua residência, agora deixam espaço para os registros virtuais, que possuem um alcance muito maior do que muitas vezes se tem ciência.

Com o rompimento destas fronteiras antes intransponíveis, observa-se o processo de naturalização da exposição, por parte dos genitores, da vida privada de seus filhos nas plataformas digitais, em uma verdadeira espetacularização de suas infâncias.

Nesse sentido, o que era antes apenas compartilhado no foro íntimo passa a ser veiculado de forma mais ampla, acarretando consequências nocivas para o público infantojuvenil decorrentes dessa superexposição. Conforme pontuam Edler e Santos (2022):

As transformações sociais, culturais e econômicas ocasionaram um profundo impacto nas relações familiares, pois estas foram surpreendidas com uma nova forma de vida, sendo inseridas na cultura da virtualidade, na qual compartilham através das redes, toda a sua fase parental (Edler, Santos, 2022, p. 855).

É evidente que a exposição das pessoas na internet tem se tornado cada vez mais intrínseca às suas rotinas, um fenômeno que foi ainda mais intensificado durante o período da pandemia da covid-19. Nesse momento, para lidar com as dificuldades do isolamento, a internet foi amplamente utilizada como mecanismo de aproximação entre as pessoas e de comunicação social. Desse modo, muitas pessoas começaram a criar conteúdo digital sobre suas vidas e rotinas, o que, em muitos casos, incluía sua família e filhos, de modo que se observou uma intensificação desse processo de superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais que já havia se iniciado nos anos anteriores.

De certo, o cenário cibernético amplifica de forma significativa um problema de exposição da intimidade dos filhos que já existia. Conforme Ferreira (2020):

Essa superexposição (ou *oversharing*, em inglês) não é um fenômeno tão recente, pois existia na era pré-internet, quando ocorria a exposição em outros meios de comunicação, como a televisão, a imprensa ou outros. Contudo, atualmente, a exposição ganhou enorme volume e escala com a explosão das redes sociais, dos aplicativos de comunicação e de outros meios digitais (Ferreira, 2020, p. 169).

Diante disso, surge o neologismo *oversharenting* ou *sharenting*. Essa expressão da língua inglesa traz a junção das palavras *oversharing* (compartilhamento excessivo) e *parenting* (o exercício da autoridade parental dos pais ou parentalidade), o que significa, em tradução livre, a superexposição, pelos pais, da vida privada das crianças e adolescentes por meio da prática, cada vez mais comum, do compartilhamento imoderado de conteúdo digital no ambiente cibernético. Para o jurista Eberlin (2017):

A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central [...] A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina (Eberlin, 2017, p. 258).

Entende-se, à luz do supracitado instituto, que o compartilhamento, de forma moderada, pelos pais, de conteúdos digitais ou de informações relativas às crianças e aos adolescentes não enseja, *per se*, de forma automática, um problema. Isto porque os genitores detêm liberdade de expressão e exercem seu poder-dever parental, o que lhes permitiria realizar postagens sobre

suas rotinas nas redes sociais, abrangendo conteúdos relacionados aos seus filhos, que constituem, inclusive, parte central de suas vidas.

Diante do exposto, o problema surge quando a divulgação dos conteúdos digitais é realizada de maneira excessiva e imoderada, extrapolando os limites da razoabilidade e violando os direitos das crianças e dos adolescentes, como à imagem, à privacidade, à intimidade e à proteção de seus dados pessoais. Nessa perspectiva, destaca Affonso (2021):

O problema, com efeito, não estaria na exposição, mas na superexposição. Dito diversamente, os problemas surgem quando o compartilhamento realizado pelos pais (ou pessoas próximas) resulta em embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles (Affonso, 2021, p. 36).

Frise-se, nesse ínterim, que os pais não necessariamente realizam tais compartilhamentos com a intenção de causar danos aos direitos das crianças e dos adolescentes dos quais são responsáveis; pelo contrário, majoritariamente os pais o fazem muito em razão da naturalização e do fomento à superexposição da vida privada nas redes, sem ter conhecimento e/ou refletir sobre os possíveis efeitos nocivos da veiculação excessiva no futuro e desenvolvimento de seus filhos. Conforme Steinberg (2017):

A grande maioria dos pais que partilham informações pessoais sobre os seus filhos na Internet não pretende ignorar o bem-estar dos seus filhos. Fazem-no não porque se preocupem menos com o desenvolvimento e as oportunidades futuras dos seus filhos, nem porque sejam maliciosos. Em vez disso, os pais muitas vezes intrometem-se na identidade digital de uma criança porque simplesmente ainda não consideraram a sua importância (Steinberg, 2017, p. 867, tradução nossa).

Em complemento a tal compreensão, Rettore e Silva (2017) afirmam que:

Assim, tomando-se por absolutamente natural que pais, no dia a dia, decidam acerca das informações a serem disponibilizadas a respeito de seus filhos (em âmbito público ou privado, profissionalmente ou não), tem-se pela possibilidade de que se deparem com o dilema de expô-los de forma equivocada ou excessiva, ainda que subjetivamente imbuídos de boa-fé (Rettore, Silva, 2017, p. 34).

Nesse ponto, cabe refletir se aquela criança gostaria de ter sua foto e sua intimidade expostas a todo momento, caso lhe fosse apresentada a opção de escolher. As crianças que têm suas fotos compartilhadas sequer possuem, na maior parte das vezes, qualquer poder de ingerência sobre suas próprias informações, as quais, uma vez inseridas nas redes sociais,

deixam pegadas digitais, tornando-se árdua a tarefa de deletá-las futuramente, sobretudo quando são compartilhadas ou salvas em outros dispositivos.

Ademais, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que os infantes encontram-se em condição peculiar de desenvolvimento humano, atribui aos pais o poder de suprir o consentimento de seus filhos nas mais diversas decisões a respeito de suas vidas, o que se aplica à questão da divulgação de suas informações no meio digital. Sob essa lógica, surge a dificuldade de enfrentamento da questão, uma vez que quem deveria proteger as informações pessoais e a privacidade da criança é o mesmo a lhe expor de forma excessiva na internet.

O debate acerca do instituto tem se tornado tão relevante no cenário contemporâneo que a Sociedade Brasileira de Pediatria (2021) apresentou uma definição ao termo *sharenting*, conforme abaixo transcrito:

[...] são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia (SBP, 2021, p. 6).

A discussão está atrelada não àquele mero compartilhamento de fotos, de forma ocasional, de seus filhos nas redes sociais para amigos e família, mas sim àqueles pais que, por meio de uma conduta abusiva e invasiva, transformam a vida de seus filhos em um verdadeiro reality show, como o *Big Brother*, sem possibilidade de defesa dos infantes, os quais, majoritariamente, não entendem as repercussões dessa exposição (Affonso, 2020, p. 293).

A relevância do conceito é tão expressiva que este foi definido pelo Dicionário Collins como “a prática de um pai/mãe de usar regularmente as mídias sociais para comunicar grande quantidade de informação detalhada acerca de sua criança” (Brosch, 2016, p. 226).

É importante destacar, ainda, que a dimensão problemática do fenômeno não está atrelada necessariamente ao número de postagens envolvendo a imagem da criança e do adolescente, por mais que esta habitualidade na exposição da intimidade também possa configurar o *oversharenting*. Nesse sentido, a superexposição pode ocorrer, também, em razão

do teor do conteúdo compartilhado, isto é, se acarreta graves consequências à imagem, à privacidade, à intimidade e/ou à identidade da criança e do adolescente perante a sociedade.

A título de exemplo, citam-se os casos de conteúdo compartilhado pelos pais em que o a criança ou o adolescente é filmado em situação de constrangimento, humilhação e/ou chorando por questões ligadas a seu foro íntimo. Nestes cenários, é notório que, mesmo que se trate apenas de uma publicação singular, restará configurada uma exposição nociva ao infante. Nesse sentido, conceitua Affonso (2022):

O fenômeno deve ser, portanto, analisado tanto sob um olhar qualitativo, quanto quantitativo. Assim, não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição: necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo. Basta pensar que uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade (Affonso, 2022, p. 269).

Diante disso, evidencia-se que a superexposição não se restringe somente ao compartilhamento imoderado de fotos e vídeos das crianças e adolescentes, mas também perpassa pela veiculação excessiva de dados e informações pessoais do infante, ou mesmo de momentos privados, íntimos, rotineiros, textos e histórias pessoais, que o exponham à situação de hiper vulnerabilidade no bojo da internet. Conforme Ferreira (2020):

Na empolgação, muitos pais acabam expondo demasiadamente os seus filhos, publicando milhares de fotos em redes sociais – até mesmo em contas públicas – e divulgando conteúdos íntimos e sensíveis. No afã de exibir momentos ternos e imagens engraçadas dos seus filhos, os pais exageram e não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição (Ferreira, 2020, p. 169).

Outrossim, é relevante salientar que diariamente ocorre a exposição de diversos dados pessoais sensíveis referentes às crianças e aos adolescentes, os quais estão previstos no art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, Lei nº 13.709/2018):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, Lei nº 13.709/2018).

Dessa forma, é comum ver informações relativas à saúde das crianças e adolescentes sendo usualmente postadas nas redes, divulgando-se aos internautas informações sensíveis,

como doenças e outros problemas de saúde, tratamentos e idas ao médico, ou mesmo questões relacionadas à sexualidade (Albuquerque, Carvalho, 2022, p. 60).

Outrossim, observa-se que em casos de divórcio litigioso, em que os ex-cônjuges se encontram imersos em brigas e desentendimentos, é comum que haja a utilização das redes sociais para fins de se veicular informações que difamem uns aos outros, o que acaba respingando nos filhos, que têm suas informações de foro íntimo expostas, como questões atreladas à guarda e visitação, ou mesmo suas rotinas e emoções, o que compromete substancialmente o bem-estar emocional e proteção de sua privacidade.

Nesse mesmo ímpeto de expor conflitos e dramas ao público, é também comum que pais publiquem em suas redes sociais os eventuais conflitos que seus filhos tenham com colegas de escola, ou mesmo problemas de disciplina e dificuldades acadêmicas, como notas baixas. Por outro lado, é também observado o comportamento oposto, isto é, o compartilhamento constante das conquistas no âmbito acadêmico, esportivo e social, incluindo até seu desempenho escolar e notas obtidas nas provas.

Para além das falhas e conquistas, toda a vida da criança é comumente compartilhada, como o desfralde, as primeiras palavras, a alimentação, a primeira vez indo ao banheiro sozinho, o primeiro dia na escola, o primeiro dente de leite que cai, dentre outros acontecimentos que publicizam a vida privada da criança, possibilitando que todos tenham fácil acesso ao que, anteriormente ao advento da internet, era compartilhado apenas com a família, com a escola e com pessoas próximas.

Aponta-se que o fator cultural é, atualmente, determinante para que os pais, voluntariamente, divulguem tais informações e a imagem de seus filhos na internet, desde a exibição de fotografias de ultrassom, até o parto e os primeiros passos das crianças, incluindo a divulgação de situações sobre a vida dos filhos em fóruns nas redes mediante a troca de experiências com outros genitores (Tepedino, Affonso, 2021, p. 182).

Todo esse cenário de superexposição também tem a capacidade de desencadear diversas consequências no âmbito psicológico nos filhos, como pressão, frustração e ansiedade para atender às expectativas impostas e criadas, não apenas pelos pais, mas também fomentadas, de certo modo, pelos seguidores no ambiente virtual.

Ademais, muitos pais costumam postar o que acreditam que o infante esteja sentindo ou pensando, e o fazem com base em suas próprias percepções de mundo, realizando interpretações e projeções que nem sempre condizem com a realidade. No entanto, uma vez postadas, tais informações parecem se tornar a verdade na vida virtual e moldam a identidade virtual da criança, isto é, a forma como a criança é percebida no meio da internet com base no que é compartilhado a seu respeito. Desse modo, a construção de sua identidade virtual pode acabar sendo associada a ideais, crenças e opiniões sobre as quais o infante sequer tenha expressado e que, na realidade, sejam fruto da atribuição pelos seus genitores.

1.2 Modalidades: exposição sem fins lucrativos e *oversharenting* comercial

De certo, o *oversharenting* é um fenômeno complexo e multifacetado que deve ser analisado em casos concretos. Apesar de serem muitas as nuances possíveis, cabe sublinhar que é possível classificar o fenômeno no tangente às modalidades em que se manifesta na atualidade. Desse modo, a classificação ocorre em: i. *oversharenting* sem fins lucrativos; e ii. *oversharenting* comercial, que visa à exploração comercial e/ou publicitária da imagem do infante na internet.

Observe-se que a primeira modalidade se refere aos casos cotidianos de pessoas que geralmente não são famosas ou influenciadoras digitais, mas que possuem filhos, crianças ou adolescentes, que têm suas informações pessoais excessivamente expostas nas redes sociais. Em razão da naturalização de os pais corriqueiramente decidirem acerca das informações dos seus filhos que serão compartilhadas com terceiros, há a possibilidade de que, mesmo agindo de boa-fé, os pais exponham seus filhos de forma exagerada na esfera digital (Rettore, Silva, 2016, p. 196), impulsionados por esta lógica de espetacularização da vida privada enraizada na sociedade atual.

Nesses casos, o objetivo do super compartilhamento está muito atrelado à ideia de mostrar o filho nas plataformas digitais para os seguidores, amigos e família, como parte integrante e, muitas vezes, parte central de sua vida, registrando momentos e memórias afetivas no “álbum digital” das redes sociais. No entanto, isso pode ultrapassar os limites aceitáveis e resultar, mesmo que sem a intenção, violações aos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes. Evidente não se vislumbrar, nestes casos, a presença da finalidade de lucrar a partir da hipere Exposição dos filhos.

Por outro lado, a segunda modalidade, o *oversharenting* comercial, está relacionada aos casos em que se observa uma veiculação excessiva da vida privada, da imagem e das informações pessoais do infante com a finalidade específica de auferir lucro a partir da superexposição, seja pelo número de curtidas, visualizações, números de seguidores e outras métricas das redes sociais referentes ao conteúdo compartilhado, seja pela realização de publicidade no conteúdo digital.

Consoante Goldhar e Miranda (2020):

As crianças que são expostas às redes sociais são vitrines e estão em diálogo com o mundo porque têm acesso à informação de toda ordem, são frequentemente encorajadas a auto exibição, a emitir opiniões, a compartilhar o que gostam e a conversar. Nesse cenário, são sujeitas a imagens e conteúdos inadequados para sua idade.

Esse cenário se agrava quando aqueles que deveriam ser responsáveis por sua proteção, expõem ainda mais essas crianças, tornando-os verdadeiros fantoches de seus pais que, não raro, aproveitam a graciosidade e a ingenuidade próprias da idade para firmar acordos e parcerias com intuito comercial (Goldhar, Miranda, 2020, p. 18).

Na maioria dos casos, trata-se de filhos de influenciadores digitais ou próprios influenciadores digitais mirins, com contas nas redes sociais administradas por seus genitores. Frequentemente, no entanto, a exploração econômica da imagem da criança ou do adolescente é utilizada para o sustento da própria família. Sob a ótica de Affonso (2020):

Despontam, assim, duas ordens de questionamentos: num primeiro momento, os aspectos de matriz existencial reforçam a necessidade de tutela da privacidade e intimidade dos menores expostos nas redes sociais, que acabam sendo, de certa forma, vulnerados pelos pais que revelam ao grande público detalhes íntimos de suas personalidades, gerando reações e, por que não dizer, paixões para o bem e para o mal de seus seguidores: “que criança fofa” ou “que criança chata”. Quais são os possíveis danos para o desenvolvimento da personalidade de crianças que crescem aos olhos do grande público? Há um dano indenizável?

Por outro lado, há questões eminentemente patrimoniais (artigos 1.689 e seguintes do Código Civil), como saber se eventual remuneração recebida pelos pais pela cessão ou exploração da imagem dos filhos está sendo revertida em benefício das crianças (Affonso, 2020, p. 4-5).

É imperioso frisar que, considerando que a criança está em fase de desenvolvimento, não possui noção dos possíveis efeitos nocivos e das consequências na vida adulta que poderá enfrentar em decorrência da superexposição comercial. Há situações, inclusive, em que o infante é exposto a situação vexatória, humilhante e/ou constrangedora no meio cibernético, pelo responsável legal, em grave relativização de seus direitos e de sua proteção integral, para

que o conteúdo tenha a potencialidade de alcançar um maior número de visualizações, permitindo com que se obtenha mais dinheiro, sem que haja uma verdadeira preocupação quanto ao bem-estar da criança e do adolescente. Nesse sentido, Affonso (2020) alerta:

Já é tempo de despertar para este fenômeno, dando-lhe a devida importância e ressaltando que a infância não deve ser entretenimento lucrativo ou irresponsável para os pais. É, ao contrário, cuidado, responsabilidade, proteção, empoderamento, e, sobretudo, um gesto de amor (Affonso, 2020, p. 6).

Ressalta-se, ainda, que a exploração da imagem das crianças para o uso comercial pode desencadear efeitos nocivos para o desenvolvimento infantil, por impulsionar precoces responsabilidades e preocupações da vida adulta em crianças (Santos, Edler, 2022, p. 857).

Quando a superexposição da criança ou do adolescente está atrelada ao sustento da família, podem advir certas consequências nocivas, a exemplo da pressão sobre o infante, que, além de incompatível com seu pleno desenvolvimento, tem a potencialidade de reduzir ou mesmo retirar dele o tempo livre para brincar ou descansar. Para além dos exemplos citados, denota-se que o desenvolvimento da criança já é alvo de potenciais prejuízos a partir da compreensão de que não há como precisar a extensão dos danos presentes e futuros advindos de tal veiculação imoderada de informações na internet.

Nesse sentido, Affonso (2022, p. 293) defende que “[...] não é tolerável que pais enriqueçam ao custo da exposição da imagem dos seus filhos, o que se torna ainda mais pernicioso quando essa exposição se dá por meios vexatórios, que podem acabar constringendo a criança no presente e no futuro”.

Ademais, suscita-se o questionamento acerca dos casos em que há discordância entre os genitores a respeito da exploração da imagem do filho nas redes sociais. Como o Direito deve responder a essas disputas relativas à autoridade parental?

Há que se apontar, por outro lado, que é possível o infante tornar-se um influenciador mirim sem que isto configure uma exposição nociva da sua imagem com a finalidade comercial. Nessa lógica, os casos devem passar por uma análise baseada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que pode estar configurada uma relação que, dentro dos limites da razoabilidade, seja considerada saudável e respeitosa, permitindo com que a criança

atue como influenciador mirim na internet como uma forma de realização pessoal e inserção na sociedade (Affonso, 2020, p. 5).

Dessa forma, são levantados questionamentos a respeito dos limites entre a liberdade de expressão dos pais na produção e compartilhamento desses conteúdos e a garantia dos direitos personalíssimos da criança à imagem, à privacidade e à intimidade.

1.3 Consequências e riscos

Tendo em vista que a internet e as redes sociais são adventos muito recentes, grande parte das pessoas ainda não possui a compreensão global dos possíveis riscos e consequências advindos da superexposição cibernética das crianças e adolescentes.

Além disso, considerando tratar-se da primeira geração de pais que realizam a superexposição de seus filhos no âmbito cibernético, é certo que ainda há uma enorme dificuldade em mensurar quais são os riscos e a extensão destes, bem como de que formas o *oversharenting* pode afetar o desenvolvimento infantil.

Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar os principais efeitos prejudiciais que podem advir do compartilhamento descomedido de informações e imagens das crianças e adolescentes, a fim de conscientizar e prevenir futuros problemas, sem a pretensão de se realizar um esgotamento de todas as possíveis consequências. Nessa toada, Ferreira (2020) alerta:

É fundamental que os pais questionem se as suas escolhas, ao publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual, poderão ter impactos negativos sobre os direitos e sobre os aspectos psicossociais dessas crianças. Até mesmo pais bem-intencionados não têm consciência ou não fazem uma avaliação prévia antes de “compartilhar” as suas postagens nas suas redes sociais e dispositivos digitais, sem sopesar como essas postagens podem afetar o bem-estar geral de seus filhos (Ferreira, 2020, p. 171).

1.3.1 Violação à imagem, à privacidade e à intimidade comercial

Dentre os principais riscos advindos do fenômeno, destaca-se, precipuamente, a lesão aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, especialmente os direitos à imagem, à privacidade e à intimidade, bem como ao direito à proteção de seus dados pessoais. Dessa maneira, o compartilhamento imoderado de informações relativas à vida privada dos infantes

pode culminar na sobreposição nociva dos interesses dos genitores, sob o aspecto de sua liberdade de expressão, em detrimento das vontades e da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, muitas vezes sem que haja qualquer questionamento direcionado ao infante sobre se gostaria ou não de ter aquela foto ou informação compartilhada.

Além disso, no âmbito dos questionamentos éticos, é possível pontuar que o compartilhamento desmedido de detalhes da vida de uma criança na internet pode ensejar profundas repercussões na maneira como ele delimitará as fronteiras entre o âmbito privado e o público.

Os pais desempenham um papel fundamental de fornecer o exemplo do que é correto, mesmo que de maneira inconsciente, aos seus filhos, cujos comportamentos são formados com base no modelo que lhes é apresentado pelos responsáveis. Desse modo, ao se naturalizar a superexposição da criança, ela pode crescer com sua percepção da privacidade comprometida, visto que não lhe foram apresentados, de forma clara, os limites entre o que deve ou não ser divulgado.

Esse cenário enseja a nociva falta de consciência acerca da importância da proteção a seus dados pessoais, bem como cria condições propícias para a manutenção de um comportamento imprudente e irrefletido no compartilhamento de sua vida pessoal nas redes sociais, colocando-a em constante situação de vulnerabilidade, seja na adolescência, seja na vida adulta.

Ademais, ao praticarem o *oversharenting*, os pais acabam retirando do seu filho a oportunidade de criação de sua própria identidade pessoal no âmbito digital, uma vez que já há a formação de uma imagem virtual associada à criança ou ao adolescente que é desenvolvida pelos genitores. Nesse sentido, a superexposição pode impactar negativamente a autodeterminação da pessoa que está construindo sua personalidade, bem como seu desenvolvimento psíquico e social (Tepedino, Affonso, 2021, p. 180).

Nesse ínterim, cabe refletir sobre o papel da autonomia da criança na construção de sua própria identidade pessoal, que é seu direito inerente como ser humano, frente a exposição por seus genitores de sua imagem e de sua história que podem minar seu direito, o que é agravado pelas proporções alcançadas nos casos de filhos de influenciadores digitais, por exemplo.

Questiona-se, ainda, se a maneira em que a identidade da criança é construída *on-line* pode acabar influenciando a maneira em que a própria criança se enxerga na sociedade, moldando-a a partir dessas expectativas. Nesse sentido, Tepedino e Affonso (2021), sublinham:

É como se os pais fossem autores da história da vida daquela criança aos olhos do mundo pela Internet, o que pode conduzir a falsas representações e apropriações indevidas, que venham ser futuramente analisadas por empregadores, seguradores, concedentes de crédito e até mesmo recrutadores em universidades. Em última análise, o (over)sharenting pode representar o controle da narrativa da vida (e da imagem que dela se projeta) daquela pessoa humana em desenvolvimento (Tepedino, Affonso, 2021, p. 191).

Desse modo, cabe refletir sobre a repercussão, por exemplo, que uma foto potencialmente comprometedoras ou embaraçosa da criança ou do adolescente veiculada na internet pode gerar em sua vida adulta, como dificultar suas chances de inserção social ou até mesmo de empregabilidade, de modo que as consequências podem escapar do controle parental e, inclusive, da sua intenção inicial no momento da postagem dos conteúdos na internet.

Em se tratando da primeira geração que pratica o *oversharenting*, observa-se que os impactos futuros nas crianças e adolescentes superexpostos na internet são imprevisíveis e imensuráveis. Conforme pontua Eberlin (2017):

[...] problema jurídico decorrente do sharenting diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta e, como explica Steinberg, podem expor as crianças a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que possam ser considerados embaraçosos (Eberlin, 2017, p. 258).

Nesse sentido, é importante destacar que, dependendo do grau do compartilhamento, o filho, ao se tornar adulto e compreender plenamente a dimensão da sua exposição, pode discordar do que foi feito, gerando uma situação conflituosa com sua família. Inclusive, caso deseje deletar totalmente o conteúdo digital, a depender da proporção que tenha ganhado, essa tarefa pode tornar-se muito difícil devido aos rastros digitais.

1.3.2. Segurança

Uma das problemáticas associadas à disseminação exacerbada de informações relativas às crianças e aos adolescentes reside em colocar em risco sua segurança, especialmente quanto a integridade física e vida.

Ao divulgarem na internet certos detalhes atrelados às crianças e aos adolescentes, como localização, onde estudam, nome dos professores, gostos, preferências, lugares frequentados, uniforme da escola, hábitos, medos e a rotina diária, os genitores podem acabar expondo seus filhos a uma situação de maior suscetibilidade para se tornarem alvo de pessoas mal-intencionadas, as quais, com base na utilização das informações fornecidas pelos pais, podem praticar crimes como sequestros (Affonso, 2021, p. 365).

A ilustrar, menciona-se o caso do sequestro de uma criança de 9 anos, ocorrido em 2014, em Santa Catarina, em que o sequestrador confessou ter planejado o crime com base em informações pessoais referentes à criança coletadas no Facebook, dentre as quais sua escola e o trabalho de seu pai (G1, 2014).

Diante do exposto, é fundamental evitar o compartilhamento de informações que permitam localizar a criança e o adolescente, ou mesmo que divulguem os locais onde frequenta e estuda, como maneira de prevenir a ocorrência de crimes e proteger a segurança das crianças e adolescentes.

1.3.3 Apropriação de identidade

O compartilhamento indiscriminado de fotos e informações pessoais dos filhos pelos pais pode facilitar a ocorrência da apropriação de identidade das crianças e adolescentes.

Crianças são vistas como alvo em potencial para a referida apropriação porque, como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, e de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado (Idoeta, 2020).

Para efetuar a apropriação de identidade, é necessário obter informações-chave como nome completo, idade, local de nascimento, nome dos pais, dentre outras, que são facilmente encontradas na internet posto que, muitas vezes, são divulgadas pelos pais nas redes sociais, os quais, majoritariamente, não imaginam o perigo que pode advir do compartilhamento irrefletido dessas informações pessoais na internet. Esse comportamento é influenciado pela ausência de uma consolidada cultura de proteção de dados no Brasil, tendo o tema apenas recentemente ganhado relevância e espaço no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com o advento do Marco Civil da Internet e, posteriormente com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados em setembro de 2020.

Nesse ínterim, cabe mencionar o estudo realizado em 2018 pelo banco Barclays, sediado no Reino Unido, o qual previu que “mais de uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online” produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030 (Idoeta, 2020).

Essa porcentagem significativa denota a importância da discussão sobre o *oversharenting*, sobretudo no que diz respeito à divulgação de informações de cunho pessoal das crianças e adolescentes, a fim de prevenir o uso indevido dos dados pessoais dos infantes por pessoas mal-intencionadas.

1.3.4 Rede de pedofilia

A utilização da imagem das crianças de forma descontextualizada, para fins sexuais como pedofilia e pornografia infantil, tem se tornado uma ameaça cada vez mais recorrente no cenário da sociedade da informação, em que há a facilitação do acesso a fotografias e a vídeos de crianças e adolescentes.

Ressalta-se que a veiculação na internet de imagens de crianças e adolescentes em trajes reduzidos a exemplo de shorts curtos, roupas de banho, ou roupas íntimas como calcinha e cueca – ou mesmo em situações de nudez, representa riscos significativos no tocante à proteção das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, Ferreira (2020) sublinha:

Insta frisar que as imagens das crianças podem ser usadas fora de contexto, gerando humilhações, contatos e mensagens desagradáveis para os infantes. Existem inúmeros casos em que foram publicadas fotos do corpo nu das crianças num contexto

doméstico e, posteriormente, tais imagens são retiradas por criminosos para a exposição em sites ilegais de conteúdos relacionados a pedofilia e pornografia infantil (Ferreira, 2020, p. 170).

A despeito da inocência por parte dos pais no que diz respeito à captura e ao compartilhamento das imagens das crianças e adolescentes nas redes sociais, em situações como na praia, banheira ou outras situações cotidianas, observa-se que não é incomum que tais conteúdos acabem chegando a comunidades digitais de predadores sexuais.

Tais imagens, ao serem acessadas por pessoas mal-intencionadas, podem ser descontextualizadas e utilizadas de maneiras inapropriadas, como em sites de pedofilia, sobretudo na *deepweb*, ou mesmo serem manipuladas para a criação de robôs sexuais e *deepfakes* em pornografia infantil.

No concernente a esse aspecto, Affonso (2022) assinala:

O caso da nudez escancara apenas alguns dos muitos riscos associados ao *oversharenting*. O primeiro deles diz respeito ao perigo de que predadores sexuais e pedófilos se valham das imagens de nudez ou pouca roupa para satisfazerem suas lascívia doentias, tanto individualmente como em redes criminosas de compartilhamento. Além disso, já se tem notícia de que as imagens, contendo ou não nudez, são capturadas e posteriormente adaptadas para a criação de *deepfakes* em pornografia infantil, assim como para a personalização de robôs sexuais, que simulariam crianças e/ou adolescentes (Affonso, 2022, p. 272).

Nesse sentido, evidencia-se a problemática da influência dos algoritmos em direcionar tais conteúdos digitais diretamente a potenciais redes de predadores sexuais. Isto se dá, pois os algoritmos das redes sociais indicam ao usuário publicações similares ao que ele costuma assistir, e sendo tal “preferência” vídeos de crianças, a tendência será cada vez mais a recomendação e exibição de tais conteúdos.

É por meio das sugestões que é possível perceber tendências problemáticas - e até indícios de pedofilia. Alguns vídeos são em si, inocentes. Há dezenas deles que mostram meninas pequenas fazendo ginástica, por exemplo. Mas as imagens em destaque de todos os vídeos relacionados indicados ao lado são das meninas em posições de vulnerabilidade, como com as pernas abertas (Mori, 2018).

1.3.5 Cyberbullying

O compartilhamento de fotos e histórias sobre uma criança ou um adolescente de cunho embaraçoso, engraçado e/ou constrangedor pode expô-la ao risco de se tornar alvo de

cyberbullying, prática que consiste na perseguição, intimidação, difamação e/ou agressão verbal direcionada a alguém na esfera digital. Tais ações podem ser perpetradas tanto conhecidos quanto potencialmente por milhares de internautas, devido à influência da manipulação algorítmica, que pode ampliar a visibilidade do conteúdo, alcançando audiências de milhares e até milhões de pessoas.

Uma característica particularmente insidiosa do *cyberbullying* é a permanência digital: ao contrário das interações *off-line*, as manifestações *on-line* têm a potencial capacidade de persistirem indefinidamente na internet, especialmente quando são salvas ou disseminadas por terceiros, em um ciclo que dificulta severamente a desindexação dos conteúdos e a concretização de um direito ao esquecimento.

Um exemplo disso é o caso ocorrido com Nissim Ourfali, um menino que possuía 13 anos quando protagonizou um videoclipe de uma paródia da música *What Makes You Beautiful* da banda *One Direction*, contendo alusões a sua vida, cotidiano e viagens, através das fotos, montagens e da letra da música. O vídeo, que foi inicialmente gravado para exibição em seu *Bar Mitzvah*, foi postado no Youtube pelo seu pai, com o objetivo de possibilitar com que os familiares distantes pudessem ter acesso e visualizar o conteúdo.

Contudo, a partir do momento em que o vídeo foi disponibilizado na rede, foi recomendado a outros usuários, a partir da influência algorítmica, até obter um alcance de proporções inimagináveis para a família, com mais de três milhões de visualizações de pessoas, as quais, considerando o teor do vídeo engraçado, etiquetaram o menino como um dos mais conhecidos “memes” da internet do Brasil (Rettore, Silva, 2016, p. 195).

Inclusive, foram realizadas e compartilhadas pelos internautas outras montagens de cunho cômico a partir do vídeo original, bem como diversas boates passaram a tocar a paródia (Schreiber, 2015, p. 23) sendo tamanha a notoriedade que o menino precisou andar acompanhado por seguranças por cerca de 1 ano quando comparecia a eventos (Felitti, 2013).

O caso alerta que, mesmo quando há umas boas intenções e/ou desconhecimento dos pais a respeito dos riscos decorrentes da exposição, podem advir consequências que marcam a vida das crianças e adolescentes para sempre.

Diante da situação, Nissim, representado por seus pais, ajuizou, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação de nº 0192672-12.2012.8.26.0100 em face do Google, empresa proprietária do Youtube, requerendo a remoção do vídeo e de quaisquer outras publicações que se utilizassem de seu nome, imagem e voz, em razão da grave violação aos direitos à imagem e intimidade mediante a produção de sátiras e paródias que lhe foram vinculadas. Consoante Schreiber (2015, p. 24): “a imensa repercussão do videoclipe de Nissim Ourfali seguramente não foi prevista pela sua família, de modo que a iniciativa de pleitear a retirada do vídeo é medida não apenas legítima, mas louvável à luz da necessidade de preservação da intimidade do menor”.

O debate judicial em torno do episódio expôs questões como as dificuldades práticas concernentes à remoção da internet de todos os conteúdos relacionados à criança e ao adolescente, uma vez que estes tenham sido compartilhados de forma exponencial nas redes sociais, evidenciando-se, desse modo, enorme desafio para a garantia do direito ao esquecimento na era digital.

1.4 Estudo de casos

É inconteste que atualmente já há um vasto repertório de casos concretos relacionados ao *oversharenting*, com múltiplas facetas, que ilustram a complexidade dos aspectos relacionados ao fenômeno no cenário digital contemporâneo. Nesse sentido, cabe analisar alguns episódios reais com a finalidade de se compreender as diferentes nuances e consequências práticas decorrentes da superexposição das crianças e adolescentes na internet.

1.4.1 Bel para Meninas

Merece destaque inicial o Caso “Bel para Meninas”, que envolveu a menina Isabel Peres Magdalena, conhecida pelo apelido “Bel”, de 13 anos de idade à época, a qual, juntamente com sua mãe, protagonizava, desde os seus 6 anos, o canal no “Bel para Meninas”, com mais de 7 milhões de inscritos no Youtube. Desse modo, os vídeos exploravam, predominantemente, a rotina de Bel e brincadeiras da família, voltadas majoritariamente ao público infantojuvenil feminino.

No entanto, ocorre que em parte dos vídeos publicados observa-se que a menina Bel é exposta a situações desconfortáveis e, por vezes, humilhantes. Nesse sentido, Correia (2023) aponta:

Os vídeos possuíam conotações vexatórias, colocando a criança em situações constrangedoras, e sendo intitulados de maneira sensacionalista, fazendo alusões a situações perigosas, expondo a menor, por vezes, a desafios que vão de encontro com o princípio ao respeito (Correia, 2023, p. 59).

A título de exemplo, há um vídeo de “desafio” em que a menina é incentivada pela mãe a ingerir uma mistura composta por ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite. Apesar de Bel expressar no vídeo que iria passar mal caso bebesse o referido líquido, demonstrando sinais de enjoo, sua genitora insistiu e incentivou a menina a beber a mistura. Após ingerir, sua genitora lançou o restante do líquido na cabeça de Bel, a qual, de imediato, vomitou em frente às câmeras, demonstrando uma atitude violadora do dever parental de proteção e garantia do bem-estar da criança.

Outro exemplo é um vídeo intitulado de forma sensacionalista como “Todo mundo riu da Bel no primeiro dia de aula”, que tratava da adaptação da Bel à nova escola. Já em outra gravação é realizada uma “pegadinha” com Bel, na qual ela é enganada a provar um suposto picolé que, na realidade, é um sabonete em formato de picolé, que provoca enjoo na criança.

Há outros vídeos em que a menina aparece com semblante triste em razão de comentários negativos dos internautas ou mesmo porque não podia escolher sua mochila escolar, pois era indicado pelos pais que os internautas que deveriam, por meio de uma enquete, escolher a que considerassem a melhor opção, retirando da filha a possibilidade de autonomia de escolha de seus próprios pertences.

Em razão dos vídeos que demonstravam o abuso psicológico da criança por intermédio de práticas que violavam a proteção e atentavam contra o bem-estar da criança, os internautas mobilizaram-se para criar a hashtag *#SalvemBelParaMeninas*, que se tornou *Trending Topic* no Twitter (Morais, 2020), visando dar visibilidade ao caso e denunciar o comportamento abusivo para que fosse investigado pelas autoridades competentes.

Tal movimentação deu-se em razão dos vídeos serem de caráter vexatório, constrangedor e/ou perigoso, com a títulos sensacionalistas como, por exemplo, “Bel sendo levada pela correnteza” vídeo em que a criança parecia estar em uma situação de quase afogamento (Costa, 2022, p. 37).

A repercussão do caso suscitou, ademais, o amplo debate acerca dos limites da exposição das crianças e adolescentes na esfera digital, prática que tem se tornado cada vez mais cotidiana e naturalizada pela sociedade atual, bem como dos possíveis impactos psicológicos e sociais decorrentes dessa prática.

No ano de 2016 o órgão ministerial de Minas Gerais já havia aberto inquérito civil para investigar o canal, porém se limitando apenas à verificação de eventuais irregularidades concernentes ao conteúdo publicitário e mercadológico direcionado ao público infantil (Padrão, 2016).

Diante de toda a mobilização social, conforme informações da Revista Veja, o Conselho Tutelar, após o recebimento de diversas denúncias, atuou no caso, por meio da realização de duas visitas domiciliares à família da Bel e da elaboração de parecer ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contendo as expressões “exposição vexatória e degradante”; ato contínuo, foi, de início, determinada judicialmente a retirada do ar de todos as gravações do canal “Bel para Meninas” (Affonso, 2022, p. 280).

1.4.2 *DaddyOFive*

Um caso que obteve enorme repercussão nos Estados Unidos foi o do Canal *DaddyOFive* – “Pai de Cinco”, em tradução livre – no Youtube, que contava com 750 mil inscritos (Brown, 2018), em que eram postados vídeos em formato de “pegadinhas” realizadas por Mike Martin e sua esposa Heather em face dos cinco filhos de Mike: Jake, Ryan, Alex, Emma e Cody.

No entanto, os referidos conteúdos digitais documentavam o comportamento abusivo e violento do genitor sobre as crianças, tanto do aspecto físico quanto do aspecto psicológico, haja vista que as “pegadinhas” que, segundo o genitor, não passavam de brincadeiras

inofensivas, eram, na realidade, verdadeiras práticas reiteradas de negligência, crueldade e humilhações de seus filhos disponibilizadas para o “entretenimento” dos internautas.

Os vídeos frequentemente abordavam temáticas que envolviam enganar, assustar e brigar com as crianças, fazendo-as sentir insegurança dentro do próprio lar, local onde deveria ser assegurada a sua proteção. Uma temática recorrente nos vídeos era o pai e a madrasta fabricando situações adversas, como bagunçar completamente o quarto da criança ou simular uma ligação da professora da escola informando um mau comportamento, e, a partir disso, acusando a criança, gritando e brigando com ela, atribuindo-lhe a culpa por algo fictício. As crianças, ao negarem a autoria e começarem a chorar desesperadas, com o psicológico abalado, eram surpreendidas pelo pai informando que se tratava de uma “pegadinha”.

Ademais, da análise dos vídeos, é nítida a construção de uma cultura de manipulação parental, uma vez que o pai normalizava para as crianças que as situações estressantes e traumatizantes às quais eram submetidas dizendo que a partir disso seria possível obter dinheiro a ser usado em benefício delas, em uma espécie de lógica de que os fins justificariam os meios, o que contraria totalmente o dever parental de salvaguardar o bem-estar e desenvolvimento infantil dos filhos. Somado a isto, também estava presente a invalidação dos sentimentos das crianças pois, caso elas não considerassem a “brincadeira” engraçada, elas seriam culpabilizadas pelo pai pela suposta falta de senso de humor.

Diante de todo este cenário de violações aos direitos dos infantes, que era filmado e compartilhado no Youtube, os internautas começaram a se mobilizar e denunciar a abusividade. Sublinha Affonso (2022, p. 280-281) que “tamanha foi a repercussão do caso, que Martin chegou a perder a guarda de duas das cinco crianças e o canal foi deletado, apesar da alegação do genitor de que, em sua maioria, os vídeos seriam combinados com as crianças ou até mesmo falsos.”

Nesse viés, é possível verificar que o abuso da autoridade parental ensejou, no âmbito do Direito civil estadunidense, a perda da guarda dos filhos Cody e Emma, que voltaram a conviver com a mãe (Gajanan, 2017), além do banimento do canal no Youtube (Brown, 2018).

1.4.3. Dom, Liz e Bem

Outro episódio a ser analisado é o que envolve Dom (11 anos) e os gêmeos Liz e Bem (7 anos), filhos de Pedro Scooby, surfista, e Luana Piovani, atriz. Após o término do casamento de 8 anos, o ex-casal esteve constantemente envolvido em brigas e polêmicas que foram amplamente noticiadas pelos portais de comunicação, incluindo, na maioria das vezes, temáticas relacionadas aos filhos comuns. Diante desse cenário, Vieira e Vidal apontam:

Ocorre que divergências quanto a criação e educação dos filhos muitas vezes escancaradas nas redes sociais ganham muito mais visibilidade e alcance quando os genitores são figuras conhecidas, que reúnem milhões de seguidores, ampliando a pulverização das informações potencializada pelos sites e perfis de bisbilhotices, os números de clicks aumentam de forma significativa e a exposição dos filhos também (Vieira, Vidal, 2023).

Num primeiro momento, houve uma discussão pública por parte da Luana acerca dos aparelhos celulares dados de presente de Natal por Scooby a cada um dos filhos (Zanon, 2023). Já o último desentendimento público relacionou-se, dentre outros assuntos, ao pagamento parcial de alimentos aos filhos pelo pai Scooby (Souza, 2023).

Nesse cenário, Luana postou um vídeo no Instagram, em 02/01/2023, abordando que se sentia exercendo maternidade solo, bem como alegando alguns aspectos da paternidade exercida pelo ex-marido, como irresponsabilidade parental, tentativa de alteração da guarda e residência dos filhos e, inclusive, recusa ao pagamento de algumas despesas dos filhos; por outro lado, o pai, em 03/01/2023, compartilhou, nas redes sociais, as conversas do *whatsapp* com Luana envolvendo o pagamento de alimentos e o novo acordo referente à residência dos filhos (Vieira, Vidal, 2023).

No referido vídeo postado por Luana, que alcançou mais de 5,7 milhões de visualizações, ela diz: "[...], porém se ele entrar aqui ele acaba conseguindo tirar as crianças por esse papo que estamos tendo aqui na internet, por eu expor os meus filhos. [...]", o que demonstra que a mãe reconhece estar compartilhando de forma excessiva informações sobre seus filhos e que isso poderá, inclusive, prejudicá-la; por outro lado, o pai também praticou a mesma conduta, de modo que “ambos submeteram os filhos à potencialidade das redes de eternizar todas aquelas informações.” (Vieira, Vidal, 2023).

Desse modo, o ambiente cibernético tem se tornado, em muitos casos, uma espécie de “palco” para que casais divorciados e com filhos, que possuam desentendimentos entre si, possam tornar públicas questões mal resolvidas que deveriam ser tratadas e dialogadas na seara privada, muitas vezes buscando, a partir da notoriedade, promover mudanças comportamentais no ex-parceiro.

Ultimamente temos visto com frequência a exibição dos filhos e/ou de situações particulares da vida privada das famílias nas redes sociais, seja sob o pretexto de denúncia, pedido de ajuda ou mesmo em formato de enquete, "jogando" para os amigos virtuais ou seguidores a oportunidade de opinarem sobre que caminho um dos integrantes daquele núcleo familiar deve tomar (Vieira, Vidal, 2023).

Contudo, além de não ser, na maioria das vezes, uma estratégia eficaz, é preciso se atentar ao fato de que a exposição das brigas entre os casais não atinge apenas eles, mas também seus filhos, deixando-os altamente vulneráveis e expostos quanto a sua privacidade e intimidade.

Inclusive, nesse sentido foi a publicação realizado pelo filho Dom, em seu Instagram, em 27/01/2023, posicionando-se diante do conflito: *“Oi, tudo bem. Vim falar uma coisa muito importante. Que, mãe, não adianta querer tirar os patrocinadores do meu pai porque algumas pessoas podem estar do seu lado, mas os seus filhos não, porque a gente não aceita mentir. Por favor ajudem o meu pai e eu sei que Deus vai me ajudar. Obrigado”*

Diante do exposto, urge compreender que a superexposição em casos conflituosos como este promove consequências danosas aos infantes, incluindo a violação de sua intimidade e privacidade. Ademais, ao se alimentar uma briga de grandes proporções, as crianças podem acabar se manifestando nas redes sociais e se posicionando favoravelmente a um genitor ou ao outro, o que tem o potencial de gerar ainda mais conflitos e de, inclusive, fomentar possíveis questões envolvendo alienação parental.

Tendo em vista a imprevisibilidade do alcance, do impacto e das consequências futuras decorrentes dessa superexposição para fins do desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes, é aconselhável exercer a autoridade parental no meio digital com cautela e prudência (Vieira, Vidal, 2023) a fim de resguardar a intimidade, a privacidade, a imagem e o melhor interesse das crianças.

1.4.4 MC Melody

Trata-se do caso de uma menina, cujo nome artístico é MC Melody, que, com apenas 9 anos de idade iniciou sua carreira artística com a gravação e compartilhamento de vídeos cantando e dançando músicas, que continham evidente erotização precoce, nas suas redes sociais administradas por seu pai e empresário, MC Belinho.

Com 11 anos, a menina já possuía 3,5 milhões de seguidores no Instagram, onde observa-se o compartilhamento de suas fotos com teor adultizado, como, por exemplo, com maquiagem pesada, cabelos tingidos e roupas e poses sensuais (Heringer, 2019), evidenciando-se que esta veiculação erotizada não se coaduna com o melhor interesse da criança.

Tal hiper sexualização infanto-juvenil precoce, realizada em troca de curtidas, compartilhamentos e fama caracteriza-se como afronta ao dever parental de proteção integral da criança.

No caso da hiper sexualização dos filhos pelos próprios pais, nota-se grave disfunção da autoridade parental, pois os pais acabam excedendo a fronteira da proteção e promoção para a exposição. Com o intuito de ganhar seguidores, tornar-se popular, fazer publicidade e eventualmente até ter benefícios financeiros, desvirtua-se o próprio filho, antecipando fases significativas da vida (Affonso, Teixeira, 2021).

Isto porque a criança, que está em fase especial de desenvolvimento e em posição de vulnerabilidade, não possui o completo discernimento acerca do teor do conteúdo que se está produzindo, cabendo aos pais o dever de zelar por sua proteção e salvaguardar seus direitos e interesses.

Nesse sentido, o *oversharenting*, quando associado à erotização precoce da criança, pode acarretar riscos ainda mais danosos, pois, embora possa haver uma parcela de genuínos fãs, há também, corriqueiramente, a presença de pedófilos e predadores sexuais que possuem livre acesso aos conteúdos postados pelos pais das crianças ou pelas crianças mediante o consentimento dos pais (Affonso, Teixeira, 2021).

Esse episódio teve tanta repercussão social que, em 2015, o Ministério Público de São Paulo realizou sua intervenção por meio do inquérito instaurado para apuração da exposição e

performances sexualizadas precoces que poriam em xeque sua dignidade e direitos fundamentais (Coimbra, Marcelino, 2016, p. 3).

À época, o pai da menina correu o risco de perder a tutela da filha em razão dos incentivos a dançar em festas noturnas, a posar de forma sensual em fotos, a postar vídeos dançando de forma erotizada na internet e a cantar músicas cujas letras não condiziam com sua idade, gerando uma adultização precoce.

Em 2015 foi realizado um acordo entre o pai de MC Melody e o Ministério Público, estabelecendo-se que o genitor iria cumprir as medidas de proteção, sem expor a criança a situações vexatórias, fiscalizando inclusive as roupas usadas em suas apresentações, não podendo sua filha trabalhar em horário noturno e em ambientes considerados nocivos e discrepantes à sua idade, ou que pudessem vir a atrapalhar o seguimento da sua infância, sob pena do pagamento de multa de R\$ 10.000,00.

1.4.5 Lua, Maria Flor e Maria Alice

Uma prática cada vez mais corriqueira é a criação de perfis nas plataformas digitais, sobretudo Instagram e TikTok, para os filhos bebês – ou mesmo nascituros -, administrados pelos pais. Esta prática toma proporções ainda mais preocupantes quando se observa os perfis criados nas redes sociais para bebês de influenciadores digitais, que, por possuírem muitos seguidores, acabam transpondo sua fama para seus filhos, que alcançam até milhões de seguidores em poucos meses de vida, gerando um cenário propício para que os genitores se utilizem da exploração comercial da imagem do infante.

Nesse cenário, cabe destacar o caso do perfil no Instagram da bebê Lua, filha dos influenciadores Viih Tube e Eliezer, o qual foi criado antes mesmo de se descobrir o sexo do nascituro, e que, dias após, já possuía 500 mil seguidores. Atualmente, o perfil @pequenalu possui 2,3 milhões de seguidores no Instagram que acompanham diariamente o cotidiano da bebê de apenas 6 meses de vida.

As legendas atreladas às fotos e vídeos postados pelos pais no perfil de bebê são realizadas, em geral, em primeira pessoa, como se fosse a bebê que estivesse se comunicando

com os seguidores. Somado a isto, a imagem da bebê é utilizada para realização de propagandas referente à marca infantil de sua mãe, Viih Tube.

Outro caso bastante similar é o perfil das bebês Maria Alice e Maria Flor, filhas da influenciadora digital Virginia Fonseca e do cantor Zé Felipe, que possuem perfil conjunto intitulado “@mariasbaby”, sendo o perfil de crianças mais seguido do Brasil, com 7,6 milhões de seguidores.

Outrossim, frise-se que Virginia também lançou, a partir do nascimento da segunda filha, sua própria marca voltada ao público infantil, de modo que passou a fazer uso de suas bebês como modelos, inclusive mantendo no perfil das bebês o *link* que direciona os seguidores para a realização de compras em sua loja virtual, o que demonstra o *oversharenting* comercial.

Nesse contexto, cabe também examinar a naturalização da criação de perfis para os nascituros nas redes sociais, isto é, aquela situação em que sequer há, primeiramente, o nascimento do ser humano para a posterior criação de uma identidade virtual na rede social, indo de encontro à lógica da existência humana: existe-se primeiro no mundo virtual do que no real. Sublinham Edler e Santos (2022):

As relações familiares estão cada vez mais rendidas ao ambiente virtual, às crianças até mesmo antes da sua chegada ao mundo já tem sua formação corpórea, batimentos, sexo, nome e peso por meio das ultrassonografias exibidas nas contas digitais, no qual são acessadas por milhares de pessoas conectadas. Através desses perfis digitais os pais compartilham o nascimento, o crescimento dos dentinhos, as primeiras falas e os primeiros passos de seus filhos, toda a rotina da criança é exposta nas redes sociais (Edler, Santos, 2022, p. 856).

É cada vez mais recorrente o compartilhamento desde a foto do exame de ultrassonografia no momento de descoberta da gravidez até a divulgação dos primeiros dados pessoais do bebê, como o peso e altura que nasceu, bem como nome completo, rotina, detalhes da amamentação, introdução alimentar, sono, brincadeiras, dentre outros aspectos.

Diante desse cenário, foi cunhado o neologismo *babyveillance*, por Veronica Barassi, em 2017, por meio da junção das palavras *baby* (bebê) e *surveillance* (vigilância), para abordar a questão do compartilhamento precoce pelos pais na internet de informações referentes àquela vida intrauterina que está sendo gerada (Da Rosa, Sanhudo, 2023, p. 581).

Diante dessa realidade dos pais desenvolverem a imagem e a identidade digital do futuro bebê desde antes o período da gestação, cabe refletir sobre qual será o futuro nível de controle que este filho terá sobre suas informações, uma vez que estas já foram disponibilizadas na rede sem seu consentimento ou mesmo ciência.

2 O *OVERSHARENTING* NO BRASIL SOB O PRISMA JURÍDICO

2.1 Evolução histórica da proteção da criança e do adolescente

Conforme se observou, o *oversharenting* é uma problemática recente que vem impactando de forma significativa a proteção das crianças e adolescentes na seara cibernética, sobretudo por se tratar da hiperexposição da imagem e de informações pessoais de pessoa em fase de desenvolvimento e, portanto, em condição de vulnerabilidade conforme disposto no ordenamento pátrio.

A despeito de já haver certa mobilização doutrinária a respeito da superexposição dos filhos, crianças e adolescentes, pelos pais, inclusive sob o viés do Direito, ainda não se consolidou no Brasil uma base normativa que regulamente o tema de maneira específica (Da Rosa, Sanhudo, 2021, p. 45), o que impõe dificuldades em definir quais seriam as repercussões jurídicas a serem aplicadas aos casos concretos que se apresentam cada vez com maior rapidez e em maior volume.

Nesse sentido, diante da falta de uma legislação específica, faz-se necessária a conjugação dos diversos dispositivos legais de proteção à criança no ordenamento pátrio, especialmente aqueles voltados à seara da internet, a fim de compreender, através do diálogo das fontes normativas existentes, como o *oversharenting* pode ser enfrentado nas atuais condições normativas.

A partir disso, a alternativa que se mostra viável para esses casos reside num diálogo entre as fontes normativas já existentes. Segundo essa teoria, as fontes do ordenamento jurídico são plurais, o que significa dizer que não mais excluem umas às outras, pelo contrário, cada uma mantém suas peculiaridades, dentro de um contexto de narrativa simultânea de suas lógicas, gerando o que se denomina de diálogos (Da Rosa, Sanhudo, 2021, p. 45).

Antes de adentrar na legislação pátria hodierna de proteção integral à criança e ao adolescente, faz-se necessário sublinhar que, ao longo da história, nem sempre os direitos das crianças e adolescentes foram objeto de tutela jurídica. Abordar a evolução da proteção dos direitos dos infantes é fundamental para a compreensão do atual estado da arte da proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

2.1.1 Perspectivas sobre as crianças: da Antiguidade à Contemporaneidade

Em breve recapitulação histórica, remonta-se à Antiguidade (4.000 A.C. – 476 d.C), em que os infantes eram tratados como meros objetos de direito, não sendo detentores de direitos e garantias.

Na Roma Antiga, cultivava-se a ideia de um “pátrio poder”, em que o pai exercia um poder absoluto sobre seus filhos, os quais seriam considerados propriedade do genitor enquanto com ele convivessem.

Por outro lado, na Grécia Antiga, o público infantojuvenil era considerado patrimônio do Estado, de modo que era treinado para a guerra no bojo da intitulada “fábrica de guerreiros”, inexistindo, portanto, qualquer noção de proteção e dignidade humana à criança e ao adolescente, razão pela qual, inclusive, era corriqueiro o sacrifício dos infantes com doenças, deficiências e/ou má-formação. Diante disso, Lima, Poli e José (2017) pontuam:

[...] nas antigas sociedades (grega ou romana) a criança e o adolescente sequer eram considerados suscetíveis de proteção jurídica, senão meros objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizados por um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, o que unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade (Corral, 2004 *apud* Lima, Poli, José, 2017, p. 315).

Já a partir da Idade Média (476 d.C. – 1453) vislumbra-se o surgimento de uma ideia incipiente de reconhecimento da dignidade das crianças e dos adolescentes, atrelada a um dever de respeito e de proteção de seus direitos básicos, impondo-se uma vedação a maus-tratos e abusos pelos pais, porém sem que os infantes fossem ainda considerados sujeitos de direito.

Na Idade Moderna (1453 – 1789), por sua vez, inicia-se um processo de uma centralidade da criança e infância, sob a influência do Renascimento.

Cabia, então, investir na infância e na criança em vista das possibilidades de construção do futuro da humanidade. É nesse sentido que a Modernidade, criança e infância se entrelaçam, de forma que a infância se viabilizaria pela formação humana e a criança seria o alvo de tal construção (Araújo, 2007, p.183).

Contudo, é apenas na Idade Contemporânea (1789 – dias atuais) que se inicia um processo gradativo de preocupação global a respeito dos direitos das crianças e adolescentes. A tutela jurídica dos infantes passa a ser matéria presente em diversos tratados e convenções

internacionais que, em maior ou menor medida, passam a respaldar as prerrogativas das crianças e dos adolescentes.

2.1.2 Panorama da proteção internacional das crianças e adolescentes

Dentre os principais diplomas internacionais firmados que versam sobre a proteção ao público infantojuvenil, pode-se mencionar, precipuamente, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), que já demonstrava uma certa preocupação inicial relativa à proteção dos infantes, ainda que tratasse de uma temática mais restrita voltada apenas aos aspectos relativos ao crime de tráfico.

Em seguida, a Declaração de Genebra (1924) é aprovada pela Assembleia da Liga das Nações, que prevê, de forma pioneira, a necessidade de proteção especial à infância (Menezes e Moraes, 2015, p. 505), estipulando princípios a nortear o tratamento das crianças e adolescentes pela comunidade global. No entanto, tal diploma ainda não foi suficiente para, à época, gerar o impacto necessário para a concretização do reconhecimento internacional dos direitos dos infantes.

Em 1946 é criada a *United Nations Children's Fund* (UNICEF), em tradução livre, Fundo das Nações Unidas para a Infância, que atualmente possui atuação em cerca de 190 nações, com o objetivo de assegurar ao segmento infantojuvenil o acesso aos serviços básicos, bem como a proteção contra práticas abusivas, exploratórias e negligentes. A UNICEF, que foi concebida frente às necessidades de tutela dos infantes no período pós-Segunda Guerra Mundial, atualmente já possui atuação voltada para as demandas atuais e persistentes nos países em desenvolvimento que envolvam a proteção de crianças e mulheres.

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu ações que assegurassem os direitos básicos para uma existência com dignidade de todos. Em seu artigo 25, 2. prevê: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) promulgada pela UNICEF tornou-se um marco importante para a tutela internacional das crianças ao dispor, por meio de

seus 10 princípios, deveres privados e públicos para com a proteção do bem-estar e dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Já na Declaração Universal de 1959 são estabelecidos os marcos para a inflexão em relação à doutrina da proteção integral, em substituição à doutrina então vigente da proteção dita “menorista”, voltada exclusivamente para os menores em situação de risco. Embora o texto não fosse de cumprimento obrigatório, nele é possível reconhecer o início do fim do patriarcalismo (Menezes, Moraes, 2015, p. 505).

Destacam-se, dentre as temáticas abordadas, os direitos: à especial proteção para o desenvolvimento físico, mental e social; ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade, com especial preocupação quanto à preservação de convivência familiar e comunitária; e à proteção contra o abandono e à exploração no trabalho.

Em 1969 é ratificada a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também intitulada Pacto de San José da Costa Rica que, em seu artigo 19, dispõe que “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, já evidenciando a necessidade de uma tutela especial aos infantes promovida a partir da cooperação da sociedade. O artigo 27. 2. do diploma reforça, ainda, a relevância conferida aos direitos das crianças, ao dispor que estes não poderão sofrer qualquer suspensão, nem mesmo nas hipóteses de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte conforme disposto no artigo 27.1 (Organização dos Estados Americanos, 1969).

De certo, em 1990 entra em vigor o diploma internacional que pode ser considerado o mais relevante sobre a matéria de proteção aos direitos do público infantojuvenil: a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990 (BRASIL, 1990).

O referido diploma trata-se do tratado de direitos humanos mais ratificado do mundo, com 196 países signatários, incluindo o Brasil. A Convenção sobre os Direitos da Criança representa a salvaguarda, de forma bem mais ampla do que os diplomas internacionais anteriores, dos direitos das crianças, em especial civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, consolidando a Doutrina da Proteção Integral.

Nessa toada, a Convenção prevê de forma pioneira no âmbito internacional, em seu artigo 3.1., o Princípio do Melhor Interesse da Criança: “Todas as ações relativas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” (BRASIL, 1990).

Conforme Rettore e Silva (2017, p. 40-41), a concepção positiva da infância vem apenas a partir do advento da Convenção, atribuindo aos infantes a condição de sujeitos de direito, os quais, portanto, devem ter sua personalidade promovida desde a infância.

Em seu artigo 16 a Convenção já prevê, de forma inicial, a ideia de tutela da vida privada e da intimidade da criança:

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados. (BRASIL, 1990).

No cenário brasileiro, a Convenção sobre os Direitos da Criança possui caráter infraconstitucional, porém supralegal, ratificada por meio do Decreto nº 99.710/90.

Como a Convenção e seus protocolos não foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do rito estabelecido no Artigo 5º, §3º, estas normas, segundo à doutrina majoritária e a posição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), têm status de norma supralegal: abaixo da Constituição Federal e acima das demais leis infraconstitucionais. (Souza e Silva; Souza e Silva; 2021).

Esta concepção é muito relevante para a compreensão acerca da proteção jurídica conferida às crianças e aos adolescentes no ordenamento brasileiro, uma vez que se observa que a Convenção possui o poder de frear, moldar e/ou parametrizar, de certo modo, a legislação infraconstitucional interna.

2.1.3 Transformação do tratamento jurídico dos infantes no Brasil: da Fase Absoluta Indiferença à Doutrina da Proteção Integral

É notório que as lentes jurídicas que enxergavam as crianças e adolescentes no âmbito do Brasil também passaram por diversas percepções e transformações ao longo do tempo,

sofrendo influência das mudanças paradigmáticas globais, indo da ausência de preocupação quanto aos infantes até se alcançar o atual cenário que considera as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, conferindo-lhes uma proteção jurídica integral, absoluta e prioritária.

Nesse sentido, cabe sublinhar, de maneira breve, a evolução histórica do arcabouço jurídico relativo à tutela do público infantojuvenil, que é dividida pela literatura em 4 principais momentos ou fases, até se alcançar a Doutrina da Proteção Integral em solo brasileiro. Conforme Anjos (2020):

No âmbito do tratamento dado às crianças e aos adolescentes, essa nova forma de legislação (e de interpretação) trouxe reflexo no desenvolvimento do tratamento a eles dispensado, evoluindo da absoluta indiferença, passando pela fase da mera imputação penal e pela fase tutelar/situação irregular, até culminar na fase de tratamento em que estamos hoje com a adoção constitucional, convencional e legal da doutrina da proteção integral (Anjos, 2020).

Nesse sentido, a primeira fase denomina-se “Absoluta Indiferença”, consistindo em um momento histórico entre os séculos XVI ao XIX no Brasil em que inexistiam normas jurídicas específicas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, e nem sequer havia a figura da infância e da adolescência, dada a insignificância social conferida ao público infantojuvenil.

É percebido que, nesta primeira fase, a criança e o adolescente eram tratados como seres “engraçadinhos”, “bichinhos de estimação” desprovidos de personalidade, cuja serventia era, tão somente, distrair os adultos. Este tratamento advinha, na maioria das vezes, da costumeira e decorrente morte prematura predominante àquela época. Um dos comportamentos sociais que contribuía com esta morte precoce era o descuido com a saúde física e higiênica (Lima, Poli, José, 2017, p. 318).

Do século XVI ao XIX, houve a edição de diplomas legais que estabeleciam a idade do imputável, sob a lógica de proteção dos bens jurídicos dos adultos contra infratores. Nessa toada, as Ordenações do Reino determinaram a inimputabilidade até os 7 anos de idade, o que foi posteriormente alterado pelo Código Penal do Império, que aumentou a inimputabilidade até os 14 anos de idade. Por fim, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil estabeleceu a inimputabilidade até os 9 anos de idade e adotou o procedimento de verificação da imputabilidade, isto é, a aplicação de 2/3 da pena prevista para o crime aos infantes de 9 a 14 anos.

Já a segunda fase é denominada de Mera Imputação Penal, cujo foco era a punição de condutas de delinquência praticadas por crianças e por adolescentes. A menoridade, atribuída

em um sentido pejorativo, era uma espécie de status que demonstrava a necessidade de uma intervenção disciplinar no sujeito.

Sob essa ótica, surge uma legislação própria voltada às crianças e aos adolescentes, mas elaborada sob o viés penal, com a finalidade de buscar a responsabilização penal nos casos de violação aos bens jurídicos dos adultos. Consoante Lima, Poli e José (2017, p. 318): “na segunda fase, aproximadamente na primeira metade do século XX, a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como um “animalzinho de estimação” e passaram a ser vistos como um “objeto” de tutela do Estado”.

Nesse cenário, entra em vigor, em 1927, o Decreto nº 17-943-A de 12 de outubro de 1927 (BRASIL, 1927), conhecido como Código de Menores de 1927, o qual previa a aplicação de medidas punitivas educacionais para os infantes com idade entre 0 até 14 anos, bem como punição com responsabilidade atenuada para os que tivessem de 14 a 18 anos de idade. No final dessa fase, no contexto do Estado Novo e no período da redemocratização, embora o enfoque ainda seja a imputação penal dos infantes, já começa a surgir uma ideia de proteção às crianças e adolescentes, mediante a criação de programas assistenciais.

A terceira fase, a Tutelar, é marcada pela Lei Federal nº 6.697/79 (BRASIL, 1979), intitulada Código de Menores de 1979, instituído no contexto da Ditadura Militar na década de 1970, que consolidou a Doutrina da Situação Irregular. Tal compreensão se pautava na proteção das crianças e adolescentes consideradas em situação de irregularidade, seja por serem transgressoras, seja porque estarem à margem da sociedade e da lei; contudo, na prática, era cristalino que a legislação não atendia ao melhor interesse da criança, e sim visava à punição dos considerados “menores infratores”, com o adendo de que o Código equiparava as crianças e adolescentes consideradas infratoras com aquelas que se encontravam em situação de abuso, maus-tratos ou abandono. Nesse sentido, Leite (2006) destaca:

[...] o Código de Menores não fazia qualquer distinção entre menor abandonado e menor delinqüente, considerando ambos em situação irregular e, portanto, passíveis de aplicação das mesmas medidas - geralmente, a de internação-, cujo cumprimento, em ambos os casos, se dava numa mesma unidade de atendimento (Leite, 2006, p. 97).

Essa Fase foi marcada pela utilização do assistencialismo e de práticas segregatícias, com adoção do binômio carência-delinquência, com enfoque apenas nas consequências e não

nas causas que estruturalmente levavam as crianças e os adolescentes a estarem naquela situação irregular. Ademais, não havia qualquer preocupação com a manutenção dos vínculos familiares ou mesmo com os interesses das crianças e adolescentes em situação regular.

Nas palavras de Oliveira (2017, p. 346): “a responsabilidade sobre os menores, nesse período, ainda era do Estado, que aplicavam-lhes corretivos necessários para impedir a delinquência, tornando-os muitas vezes, menos cidadãos”.

A última fase é da Proteção Integral, implementada a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que rompe com o paradigma da Doutrina da Situação Irregular, estabelecendo que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme seu art. 1º.

A partir do advento da Carta Magna, são difundidos os ideais de liberdade e igualdade, bem como os movimentos sociais de defesa dos direitos de grupos vulnerabilizados, o que ensejou, posteriormente, o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), que se caracteriza como uma efetiva conquista para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Desse modo, a Constituição de 1988 estabelece a Doutrina da Proteção Integral, sendo reforçada pelo advento do ECA, rompendo com a Doutrina da Situação Irregular, com o objetivo de garantir absoluta prioridade na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que estes passam a serem considerados pessoas em desenvolvimento e, portanto, em especial situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a partir do advento da Constituição Cidadã, as lentes do Direito passam a enxergar as crianças e os adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos com proteção especial, sob a égide da dignidade da pessoa humana. Assim, observa-se que o extenso rol de direitos fundamentais implementado com a Carta Magna aplica-se, de forma integral, às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, pontua Pereira (2017):

Enquanto o Código anterior tinha como base a figura do “menor em situação irregular”, o Estatuto coloca no epicentro a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral” (art. 1º) e adota como técnica assistencial a descentralização, através dos “conselhos”,

tendo como inovação relevante o “Conselho Tutelar”. Não descarta, contudo, do acesso à Justiça, nos diversos aspectos: preventivo, assistencial e repressivo (Pereira, 2017, p. 69-70).

No intuito de consagrar a proteção integral às crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu uma série de dispositivos legais voltados especificamente para a tutela absoluta e prioritária dos infantes.

Nesse diapasão, cabe mencionar o dever constitucional da família, da sociedade e do Ente estatal para com a formação e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, consoante o disposto no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O supramencionado artigo explicita os direitos e garantias essenciais que as crianças e adolescentes devem ter salvaguardados pela família, pela sociedade e pelo governo, sublinhando o compromisso compartilhado em assegurar o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento do público infantojuvenil.

No âmbito infraconstitucional, os direitos das crianças e adolescentes possuem amparo principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90). Nesse sentido, o ECA surge como legislação que irá reforçar o entendimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, garantindo-lhes a proteção integral, na forma do art. 1º do ECA (BRASIL, 1990). Em outras palavras, a tutela dos direitos das crianças e adolescentes partirá da premissa de que estes sujeitos gozam de uma proteção prioritária, uma vez que estão em uma fase de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

Desse modo, o ECA busca concretizar o exercício das garantias constitucionais das crianças e adolescentes, visando seu desenvolvimento e proteção integral, dispondo, em seu art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Para a garantia da chamada Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, há três subprincípios norteadores, quais sejam: o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio da Municipalização.

O Princípio da Prioridade Absoluta determina que será concedida uma preferência absoluta no concernente à tutela dos direitos da criança e do adolescente por parte da família, da sociedade e do Estado, concretizando o disposto no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desse modo, entende-se que o referido princípio:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte (Amin et al., 2010, p. 20).

Já Princípio do Melhor Interesse determina que todas as decisões e autorizações que envolvam a criança e o adolescente devem priorizar seu interesse como superior aos demais interesses postos. Para Amin et al. (2010, p. 28), “trata-se de princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”.

No âmbito brasileiro, o princípio do melhor interesse da criança é também extraído do art. 227 da CRFB/88, e, no âmbito internacional, tem previsão no art. 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (Menezes e Moraes, 2015, p. 514-515). Nessa seara, incumbe à família, precipuamente, a responsabilidade pela tomada de decisões que priorizem o melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto, ressaltando-se que, caso os pais não sejam capazes de realizar os cuidados adequados para com aquele infante, caberá ao ente estatal intervir no caso concreto.

Por fim, o Princípio da Municipalização apresenta-se pela municipalização do atendimento às crianças e adolescentes no tangente à tutela de seus direitos, com base no interesse local, com vistas a garantir a proteção integral e prioritária do público infantojuvenil. Ademais, há a implementação de uma rede de proteção voltada às crianças e aos adolescentes,

com diversas entidades e instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares, dentre outros agentes que devem observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

Cabe mencionar que, em complemento ao ECA, o ordenamento jurídico pátrio também possui outras leis que visam a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a assegurar seu bem-estar, desenvolvimento e integridade física. Nesse sentido, é possível mencionar, a título exemplificativo, a Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016), intitulada Lei da Primeira Infância, que estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e proteção integral das crianças entre 0 a 6 anos de idade, e a Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017), que visa o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

2.2 Tutela dos direitos das crianças e adolescentes na internet

Diante da adoção da Doutrina da Proteção Integral, consolidou-se um tratamento jurídico sólido que põe a criança e o adolescente em um patamar de absoluta prioridade, dada sua condição especial de desenvolvimento humano. No entanto, com a ebulição das redes sociais e da internet, surgem novos desafios para a garantia de seus direitos na esfera digital, abarcando-se o fenômeno *oversharenting*.

Nesse contexto, será realizada uma abordagem dos direitos do público infantojuvenil, com uma análise centrada no fenômeno da superexposição das crianças e adolescentes na internet. Dessa maneira, serão tratados: os direitos da personalidade, especialmente imagem, privacidade e intimidade; os direitos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa; o poder-dever parental e seus limites frente aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a hipótese de responsabilidade civil pelo abuso do poder-dever parental em casos de *oversharenting*.

2.2.1 Direitos da personalidade

Na forma do art. 1º do Código Civil, tem-se que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Em leitura conjunta com o art. 2º da mesma Lei, que dispõe que o início da personalidade civil da pessoa se inicia com o nascimento com vida, é evidente que todas as pessoas, sem distinção, possuem a denominada capacidade de direito, ressalvando que

as crianças e adolescentes não possuirão, até atingir a maioridade, a capacidade de fato para a prática de atos da vida civil sozinhos, necessitando da representação ou assistência de seus pais ou representante legal (BRASIL, 2002).

Diante disso, o entendimento é de que a criança e o adolescente devem ter tutelados seus direitos personalíssimos à vida, à imagem, ao nome e à privacidade e à intimidade, bem como seus direitos fundamentais, incluindo a proteção de seus dados pessoais.

O artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pela UNICEF, da qual o Brasil é signatário, também dispõe que “nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”.

Para verificar os impactos jurídicos da superexposição das crianças e adolescentes na internet, é fundamental compreender os direitos da personalidade, os quais são inerentes aos todos os sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro, abarcando, assim, as crianças e os adolescentes. Tais direitos essenciais englobam o corpo, a imagem, o nome, a honra, o próprio corpo, a integridade e todos os demais elementos que caracterizam a identidade do sujeito.

Diante disso, serão analisados tais direitos com maior enfoque nos direitos personalíssimos à imagem, à privacidade e à intimidade – abordando, inclusive, a proteção dos dados pessoais – os quais guardam estreita relação com a problemática do *oversharenting*.

A partir da referida abordagem, será possível iniciar o estudo do fenômeno da superexposição das crianças e dos adolescentes na internet à luz dos direitos personalíssimos e dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, que, em muitos casos, são postos em conflito com a liberdade de expressão dos pais quando na exposição dos filhos nas redes sociais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, resta consagrado, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do qual se extrai o fundamento para a existência do Estado Democrático de Direito, na forma do art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, observa-se que a Carta Magna promoveu diversos avanços no concernente à enunciação de direitos e garantias fundamentais em extensos rolos, salvaguardados sob o manto de cláusulas pétreas, isto é, dispositivos constitucionais que não podem ser, sob nenhuma hipótese, modificados, nem mesmo por intermédio de Proposta de Emenda à Constituição. Desse modo, é nítida a preocupação do legislador em assegurar a tutela de aspectos fundamentais da vida humana para a garantia do princípio da dignidade humana.

No Brasil, a Constituição Cidadã, como também é denominada, assume papel central no ordenamento jurídico, haja vista que, a partir de sua promulgação, as legislações infraconstitucionais passaram a serem lidas e interpretadas, ou mesmo criadas, à luz dos mandamentos constitucionais, não podendo dispor contrariamente nas mais diversas matérias constitucionalmente tuteladas, sob pena de serem consideradas normas inconstitucionais, que violam expressamente o texto constitucional, e que, portanto, devem ser consideradas inválidas no ordenamento jurídico por intermédio do controle de constitucionalidade.

Sob a ótica de Barroso (2020):

A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como *jurisdição constitucional*, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição (Barroso, 2020, p. 98).

Nesse sentido, a promulgação da CRFB/88 impactou diversas áreas do Direito, transformando, inclusive, o Direito Civil. No cenário pré-Constituição de 1988, era vigente o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), o qual possuía um caráter extremamente patrimonialista, ou seja, com foco nas relações comerciais e mercantis, e sem tanta preocupação com a tutela dos direitos essenciais dos particulares.

Já o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) – instituído após o advento da Constituição Federal de 1988 – é notoriamente caracterizado pela ideia de despatrimonialização das relações privadas, atribuindo-se maior destaque ao particular, considerado sujeito de direitos, o qual está inserido dentro do tecido social.

Diante de tal mudança de paradigmas, surge a leitura do Direito Civil Constitucionalizado; em outras palavras, passa a se enxergar as relações privadas sob as lentes constitucionais, norteadas pela dignidade da pessoa humana e pelos preceitos e garantidas fundamentais assegurados a todos. Desse modo, os direitos e interesses do particular passam a serem lidos sob um aspecto muito mais amplo que engloba os impactos a terceiros e as proteções sociais apregoadas pelo texto constitucional.

Pode afirmar-se que a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional (Lôbo, 1999, p. 100).

Nesse sentido, o Código Civil (BRASIL, 2002), embebido pelas premissas constitucionais, destaca a tutela dos direitos individuais subjetivos, dentre os quais se incluem os direitos da personalidade, os quais se coadunam com a lógica da proteção à dignidade da pessoa humana.

Desde a época da civilização romano-cristã, os direitos da personalidade já eram observados na vida cotidiana, haja vista que se assegurava um patamar mínimo de respeito ao indivíduo, especialmente no concernente a sua integridade física.

Com a evolução do Direito, atualmente há no Brasil uma verdadeira sistematização dos direitos personalíssimos e, mais a fundo, uma preocupação em atribuir um destaque central a esses direitos, como sendo inerentes e fundamentais a todos os seres humanos indistintamente, com base no preceito da igualdade apregoado no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nessa esteira, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido como uma cláusula geral de tutela da personalidade, uma vez que possibilita a tutela e a compreensão de inviolabilidade dos direitos personalíssimos. Consoante Rettore e Silva (2016):

Os direitos da personalidade são, então, os instrumentos que por terem por objeto os elementos constitutivos da personalidade – considerada em seus aspectos físico, moral, individual e social – concretizam e promovem a dignidade do sujeito, consagrada como valor maior e princípio vértice do ordenamento (Rettore, Silva, 2016, p. 197).

Sob essa ótica, os direitos personalíssimos são previstos em capítulo próprio no Código Civil, nos artigos 11 a 21. O rol de direitos da personalidade presente nos referidos artigos possui caráter exemplificativo, consoante Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012), que dispõe:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (Conselho da Justiça Federal, 2012, p. 48).

Os direitos da personalidade dispostos no art. 11 são classificados pela literatura como inatos, sendo imbuídos das características de absolutos, irrenunciáveis, imprescritíveis e intransmissíveis. Ademais, são denominados direitos da personalidade justamente por serem inerentes à condição da pessoa humana, caracterizando-se, portanto, como direitos subjetivos.

No ensinamento do doutrinador Pereira (2022):

Em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil (Pereira, 2022, p. 205).

Tendo em vista a importância central atribuída aos direitos personalíssimos, o art. 12 do Código Civil (BRASIL, 2002) é enfático ao dispor que o titular do direito personalíssimo será legitimado ativo para obtenção de medida cautelar ou punitiva contra quem exerça ameaça ou lesão ao referido direito, bem como poderá ser ressarcido pelos prejuízos advindos, a partir da reclamação de perdas em danos.

Em outras palavras, havendo violação aos direitos à vida, liberdade, à integridade física e/ou moral, à intimidade e privacidade, à imagem, ao nome ou às obras autorais, haverá a responsabilização civil de quem tenha cometido tal atentado ao direito personalíssimo.

Dentre os direitos personalíssimos, cabe abordar o direito à imagem, que é atualmente compreendido pela garantia da proteção da identidade visual do sujeito, para fins de controle do uso e divulgação de sua imagem, a qual só poderá ser realizada mediante seu expresso consentimento, sob pena de responsabilização no âmbito civil.

Quanto à evolução do direito da imagem, compreende-se que este passou por uma mudança paradigmática de interpretação pela doutrina ao longo dos anos, conforme pontua-se:

Inicialmente, o conceito de imagem era analisado de forma restrita, com base em aspectos meramente visuais. A imagem era entendida como toda representação gráfica, fotográfica, esculpida ou cinematográfica de uma pessoa. Posteriormente, em razão do grande avanço tecnológico, que impactou diretamente o tratamento, a captação e a divulgação da imagem, houve um gradual desenvolvimento dos contornos do direito à imagem e a ampliação dos bens por ele protegidos. Compreendeu-se que a pessoa humana também construiria sua imagem por meio de sua índole, características pessoais, comportamentos e atitudes na vida cotidiana, o que a caracterizaria singularmente e a individualizaria em relação às demais pessoas (Teffé, 2017, p. 175-176).

Atualmente, o direito à imagem vem reestruturando-se a partir dos novos fenômenos advindos da evolução tecnológica, que trazem desafios para a regulação dos novos usos da imagem, como a prática do *oversharenting*, em que há uma preocupação quanto aos potenciais reflexos permanentes na vida futura das crianças e adolescentes que sofrem com a precoce construção de sua imagem e identidade na esfera digital, em violação, muitas vezes, à sua privacidade e proteção de dados (Tepedino, Oliva, 2023, p. 169-170).

Diante da exposição desenfreada das crianças e adolescentes na internet por meio da disposição de sua imagem, de forma inadequada, abusiva ou prejudicial, cabe verificar como o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito à imagem.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, assegura a inviolabilidade do direito à imagem, como garantia fundamental, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Nessa linha, o inciso V do referido artigo, assegura, em sua parte final, o direito ao recebimento de indenização em razão de danos à imagem (BRASIL, 1988).

Cabe observar uma diferenciação de sentido no emprego do termo “imagem” na Carta Constitucional. Enquanto o referido inciso X depreende a tutela de uma imagem no sentido de retrato, associada aos aspectos fisionômicos do sujeito, o inciso V já possibilita vislumbrar a imagem no sentido de atributo, como o conjunto de características promovidas pela própria personalidade do sujeito que sua constroem a representação diante do mundo (Teffé, 2017, p. 176).

O art. 20 do Código Civil de 2002 dispõe que a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se forem destinadas a fins comerciais, sem prejuízo da indenização que couber, ressalvadas as hipóteses de autorização ou de necessidade à administração da justiça ou manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, no bojo da ementa da decisão da Apelação Cível 8.250/97, o relator Desembargador Sergio Cavalieri Filho fundamenta uma decisão dispondo que: “O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.” (Cavalieri Filho, 2012, p. 149).

Consoante o doutrinador Cavalieri Filho (2012):

O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for ela explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou, ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo, a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular, como, por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem a sua autorização. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral se, ao mesmo tempo, a exploração da imagem der lugar à perda econômica e à ofensa moral (Cavalieri Filho, 2012, p. 117-118).

Outrossim, importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da matéria na edição da Súmula nº 403, dispondo que “independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

No caso das crianças e adolescentes, a questão do uso da imagem ganha contornos ainda mais complexos, tendo em vista que a autorização para o uso da imagem da criança e do adolescente recai aos pais e/ou responsáveis legais, que, no gozo de sua autoridade parental, podem consentir com o uso da imagem de seu filho, desde que observados a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Tendo em vista o maior grau de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, denota-se que a proteção jurídica a sua personalidade deve ser diferenciada, sendo o direito à imagem do

público infantojuvenil expressamente tutelado pelo art. 17 do ECA (Rettore, Silva, 2016, p. 198).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002) prevê, em seu artigo 17, o direito à imagem das crianças e adolescentes, bem como os direitos à preservação da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, bem como inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos infantes.

Nesse ponto, caberá uma análise casuística a fim verificar se, de fato, o melhor interesse e a vontade da criança e do adolescente em questão foram respeitados na divulgação e/ou construção de sua imagem na internet, ou se, na realidade, observa-se uma subversão de valores com a primazia do interesse parental na divulgação dos conteúdos digitais em prejuízo a proteção dos direitos personalíssimos dos infantes.

Quanto aos direitos à privacidade e à intimidade, cabe apontar que já eram, desde antes do advento da internet, tutelados de certo modo pelo ordenamento jurídico. No entanto é inegável que os avanços promovidos pelas novas tecnologias vêm cada vez mais acarretando transformações em tais conceitos e ensejando a necessidade de tutelas mais específicas. Nesse sentido, alerta-se que:

A utilização das redes sociais virtuais modificou profundamente a forma de obtenção, tratamento e divulgação de dados pessoais, o que impactou diretamente a própria expectativa de privacidade da pessoa humana. Nos dias atuais, dificilmente o indivíduo poderá alcançar um alto grau de controle sobre as suas informações e características pessoais depois que as inserir na rede. Dessa forma, pode-se afirmar que a velocidade da circulação da informação é inversamente proporcional à capacidade de seu controle, retificação e eliminação (Teffé, de Moraes; 2017, p. 122).

Assim, as mudanças sociais no contexto cibernético ensejam um novo olhar para os limites entre o privado e o público, mediante a crescente publicização da vida privada nas redes e plataformas sociais.

O surgimento do direito à privacidade no ordenamento, de forma embrionária, remonta ao Direito Romano, o qual já apregoava a ideia do domicílio ser inviolável, associado a uma tutela do particular contra as interferências de terceiros em sua vida privada.

Mais à frente, porém ainda antes do surgimento das novas tecnologias, a privacidade era entendida, em sua definição originária, como o “direito de estar só” ou “direito de ser deixado só (*right to be left alone*). Tal noção remetia à garantia de não interferência do Estado na vida privada das pessoas, em um cenário de primazia da proteção dos direitos considerados de primeira geração, isto é, uma concepção negativa, de um dever geral de abstenção da intervenção estatal nos direitos dos particulares.

No entanto, hodiernamente, após as diversas transformações sociais advindas da promovidas no âmbito cibernético, entende-se que esta concepção já se encontra ultrapassada. Nessa senda, é possível compreender que hoje a tutela da privacidade “ampliou-se para um conjunto de faculdades que dizem respeito a esferas existenciais e patrimoniais, em espaços físicos e virtuais” (Bolesina, Gervasoni, 2022, p. 89).

Entende-se que a privacidade, para além do aspecto do direito a ser deixado só, demonstra também a pujante necessidade de uma regulação para tutela ao direito da privacidade, isto é, de uma atuação proativa do ente estatal para garantia da tutela da vida privada e da intimidade dos indivíduos, a fim de proteger tais direitos fundamentais de terceiros que intentem violá-los. Conforme Schreiber (2014, p. 138-139):

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais de seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização os próprios dados pessoais.

No âmbito do Direito Internacional, o direito à privacidade foi disposto como um direito humano fundamental pelo art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948).

De forma similar, no âmbito pátrio, tem-se constitucionalmente positivada, por intermédio do art. 5º, inciso X, a proteção à intimidade e à vida privada, que são garantias fundamentais invioláveis, sendo, ainda, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral que decorra de sua violação (BRASIL, 1988).

Já no âmbito da legislação infraconstitucional, o art. 21 do Código Civil dispõe no mesmo sentido, disciplinando que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), por sua vez, é uma legislação que objetiva o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, que, dentre seus princípios fundamentais, prevê o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma dos incisos II e III, respectivamente, do seu art. 3º (BRASIL, 2014).

Desse modo, há previsão legal referente à tutela de tais direitos especificamente no âmbito da internet, para determinar que os provedores só poderão realizar a coleta daqueles dados que sejam de fato necessários e mediante o consentimento expreso para sua coleta e utilização.

2.2.2 Direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa

A tutela dos dados pessoais está muito atrelada à proteção da intimidade e da privacidade da pessoa humana, o que se configura de extrema importância sobretudo no atual cenário do capitalismo informacional, no qual se consolida o entendimento de que os dados são o “novo petróleo”, por possuírem enorme relevância na movimentação da economia global, haja vista a alta rentabilidade extraída de tais informações.

Os dados pessoais informados e/ou gerados pelos usuários no meio cibernético são constantemente armazenados em bases de dados, bem como captados por algoritmos com o intuito de identificar perfis de consumo. A mercantilização dos comportamentos humanos torna-se cada vez mais corriqueira nas plataformas virtuais de socialização, como o Facebook, TikTok e Instagram, porém esta realidade deve ser analisada com cautela.

O controle pela pessoa natural de seus dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e privacidade dos indivíduos. Na sociedade digital nossas ações deixam trilhas digitais que podem ser exploradas pelas organizações através da coleta e manipulação de dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular dos dados (Botelho, 2020, p. 206).

Nessa lógica, frisa-se que, até o ano de 2020, na ausência de lei específica ou de dispositivo constitucional prevendo o direito à proteção de dados pessoais, o fundamento legal da matéria vinha sendo extraído, de forma implícita, do direito fundamental à intimidade e à vida privada, assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Apesar da privacidade digital e da proteção dos dados pessoais diante do aumento vertiginoso da quantidade de informações geradas e compartilhadas virtualmente ser objeto de discussão entre os especialistas há tempos, foi apenas recentemente, em 2018, que foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/18), vigente no Brasil somente a partir de 2020.

Cabe ressaltar que LGPD foi inspirada na *General Data Protection Regulation*, a sólida regulamentação de proteção de dados pessoais implementada na União Europeia, a qual, por sua vez, foi desenvolvida com o intuito de garantir a proteção aos dados pessoais diante do aumento da coleta e processamento dessas informações em nível global na internet.

A nova legislação pátria fornece diretrizes a serem observadas desde a coleta de informações até a transferência internacional de dados, com respaldo em princípios como adequação, necessidade, finalidade e transparência. Nessa lógica, é fundamental atentar-se ao fato de que a LGPD foi redigida para ser uma “norma aberta”, com o intuito de não se tornar rapidamente obsoleta frente ao crescimento exponencial da tecnologia.

Outrossim, a norma dispõe, em seu art. 2º, inciso II, acerca da autodeterminação informativa, isto é, do direito subjetivo de controle e proteção dos seus próprios dados pessoais, garantindo, dessa maneira, um controle das suas próprias informações e, conseqüentemente, do uso e do compartilhamento destas (BRASIL, 2018). Segundo Eberlin (2017):

o princípio da autodeterminação informativa significa ter o poder de determinar o que será feito com os dados pessoais eventualmente fornecidos, assim como ter o direito de ter os dados utilizados apenas para a finalidade para a qual foram coletados. No Direito Brasileiro, esse princípio foi positivado pela Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) no art. 5º, VII (Eberlin, 2017, p. 263).

Quanto às crianças e adolescentes, é cabível questionar sobre o livre exercício dessa autodeterminação informativa, a qual, na prática, observa-se que está basicamente subordinada ao consentimento dos pais, os quais podem acabar permitindo o uso da imagem e a exposição

da privacidade de seus filhos sem levar em consideração a vontade deles, muitas vezes por não entenderem as consequências que podem advir futuramente.

Após a implementação da LGPD, o legislador, em reconhecimento à importância da temática da proteção dos dados pessoais, sobretudo no contexto cibernético atual, promulgou a Emenda Constitucional 115/2022 para elencar a proteção de dados pessoais como direito fundamental e prever a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Dessa maneira, houve a inserção do inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, para dispor que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (BRASIL, 1988).

Esta positivação formal do direito à proteção de dados é importante no estudo da matéria na medida em que reforça a importância da tutela das informações pessoais dispostas nas redes sociais, coibindo os usos abusivos dos dados fornecidos pelos usuários na internet.

Já quanto ao aspecto da tutela dos dados pessoais, a LGPD dispõe a “Seção III – Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes” para tratar, especificamente, da questão envolvendo as crianças e os adolescentes (BRASIL, 2018).

Dispõe, no caput do seu art. 14, que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” (BRASIL, 2018); isto é, os dados pessoais das crianças e dos adolescentes devem ser tratados observando não apenas o melhor interesse do sujeito detentor dos dados, mas também o melhor interesse da criança e do adolescente, seguindo a lógica disposta pelo ECA.

Importante frisar, também, o § 1º do referido dispositivo, que confere a pelo menos um dos pais ou responsável legal a necessidade de dar consentimento específico para o tratamento de dados pessoais de crianças (BRASIL, 2018).

O Marco Civil da Internet, por sua vez, no bojo de seu art. 29 (BRASIL, 2014), assegura a opção ao usuário da internet do exercício do controle parental de conteúdo considerado por eles impróprio a seus filhos, crianças e adolescentes, respeitados os princípios da Lei e do ECA.

2.3 Autoridade Parental

No entendimento de Diniz (2012) o poder familiar, também intitulado autoridade parental:

consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (Diniz, 2012, p. 1197).

Nesse diapasão, o artigo 1.630 do Código Civil atribui os pais a prerrogativa do exercício do poder familiar: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

Outrossim, seguindo esta lógica, dispõe o art. 1.634 do Código Civil que a competência do pleno exercício do poder familiar é de ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal (BRASIL, 2002).

Para Ferreira (2020, p. 176), “o poder familiar consiste em corresponsabilidades dos pais relacionadas à criação, educação e cuidados com os filhos para atender o princípio do melhor interesse”.

O art. 4º do ECA (BRASIL, 2022) e o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) também são dispositivos imprescindíveis para a compreensão do instituto, uma vez que dispõem acerca do dever da família em assegurar às crianças e aos adolescentes os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade.

Cabe frisar, nesse ponto, que a doutrina entende que a melhor nomenclatura a ser utilizada para tratar do instituto atualmente é “poder familiar”, já que a terminologia “pátrio poder”, anteriormente adotada, foi alvo de críticas doutrinárias em razão dos argumentos de que o termo daria margem a um equivocado pensamento de que o poder do pai deve prevalecer sobre o poder da mãe em eventuais divergências, ou mesmo de que o poder seria exercido pelo

pai, com a mãe exercendo uma opinião secundária nas decisões atinentes à vida dos filhos. Nesse sentido:

O direito civil contemporâneo confia o poder familiar a ambos os genitores, que assumem, igualmente, um feixe de posições jurídicas (dever, poder, direito, faculdade, interesse) voltado para a complexa finalidade de educar, criar, assistir, representar o filho e gerir seu patrimônio, a fim de contribuir para o melhor desenvolvimento de sua própria personalidade, perspectiva completamente oposta à antiga configuração do poder familiar como poder-sujeição, o chamado pátrio poder, no qual o pai era visto como o “proprietário” do destino dos filhos (Menezes, Moraes, 2015, p. 509).

Sobre a mudança de paradigmas acerca da autoridade parental, compreende-se que, consoante os ensinamentos de Pereira (2017, p. 513) “a ideia é que a *potestas* deixou de ser uma prerrogativa do pai, para se afirmar como a fixação jurídica dos interesses do filho, visando protegê-lo e não beneficiar quem o exerce”.

Fato é que hoje o denominado poder familiar é um instituto que abrange um poder-dever dos pais para com seus filhos, crianças e adolescentes, tanto na seara pessoal quanto patrimonial, tendo em vista o vínculo natural, biológico, adotivo ou pelo reconhecimento espontâneo entre os indivíduos.

Ressalte-se que o poder parental não é ilimitado, que passa por restrições impostas pelo Código Civil e ECA, a exemplo da perda do poder familiar, por decisão judicial, do pai que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (art. 1627, III, CC/02) ou que não garanta ao filho uma educação adequada (art. 22, ECA), hipóteses que podem vir a serem constatadas mediante uma fotografia compartilhada nas redes sociais, a depender de seu conteúdo e contexto (Ferreira, Fujiki, 2023, p. 2).

2.3.1 A proteção integral e o princípio do melhor interesse como balizadores da liberdade de expressão dos pais em casos de *oversharenting*

No cenário de *oversharenting*, é notório que surge um conflito de interesses, em que há, de um lado, o direito ao livre exercício da autoridade parental, e, do outro, a proteção aos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes.

O problema que se apresenta, nessas situações, é que os pais, por meio da sua conduta, acabam ameaçando ou violando os direitos titularizados pelo filho, como a privacidade e a

imagem. Cuida-se, pois, de conduta marcada pela abusividade dos detentores da função parental.

De um lado, os pais e/ou responsáveis legais da criança possuem a prerrogativa do livre exercício do poder familiar somado ao gozo do direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que implicitamente autoriza o compartilhamento de postagens na internet relativas a seus filhos.

Consoante Affonso (2020, p. 2): “trata-se, portanto, de um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando a privacidade de seus filhos nas redes”.

Por outro lado, deve ser assegurada a proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes, bem como a efetivação do seu melhor interesse, o que é sobretudo fundamental na tutela de seus direitos da personalidade na seara da internet, como direito à imagem, à privacidade, à intimidade e aos dados pessoais, tendo em vista os potenciais riscos advindos da exposição imoderada nas plataformas digitais. Consoante Affonso (2020), a partir do fenômeno *oversharenting*:

Escancaram-se, assim, os riscos aos direitos de crianças e adolescentes: imagem, proteção de dados pessoais, privacidade, intimidade, honra, respeito, proteção integral, identidade pessoal, entre muitos outros, tendo sempre o princípio do melhor interesse como norte interpretativo. Necessário se faz, todavia, compatibilizar tais direitos com a liberdade de expressão dos pais e o exercício da autoridade parental (Affonso, 2020, p. 279).

Nessa toada, o poder familiar deve ser exercido com resguardo aos interesses dos filhos, limitando-se pela garantia da Doutrina da Proteção Integral (Santos, Edler, 2022, p. 853). Nesse cenário, Ferreira (2020) analisa o conflito de interesses e a colisão e direitos entre pais e filhos:

Trata-se de uma calibragem extremamente complexa encontrar o equilíbrio ideal entre o que seria o compartilhamento exagerado – ou impensado - dos pais em contraponto ao direito à privacidade dos filhos. Os genitores consideram que estão exercendo a sua liberdade de expressão e que, ao compartilhar as experiências de vida dos seus filhos, criam uma benéfica conexão comunitária com membros das próprias famílias e de outras entidades familiares, com trocas de experiências e intensa convivência social (Ferreira, 2020, p. 167).

Em busca de solucionar esse conflito entre direitos fundamentais, o Enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) traz um posicionamento quanto à questão:

Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (IBDFAM, 2023).

Contudo, houve alteração na redação do Enunciado pela Comissão Temática de “Direito Digital e Novos Desafios” da IX Jornada do CJF, conforme observa-se:

Enunciado 691 – A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (Justiça Federal, 2022).

Tal mudança foi efetuada em razão da compreensão de que, em casos de *oversharenting*, a liberdade de expressão não pode ser meramente funcionalizada ao melhor interesse e à proteção dos direitos da criança e do adolescente, isto é, justificada para a prática da superexposição; pelo contrário, deve-se garantir a proteção integral dos direitos, que não podem ser violados a partir da ideia de prevalência da liberdade de expressão. É importante para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes que haja a superação da ideia de uma posição preferencial no ordenamento conferida à liberdade de expressão, o que foi reiterado pelo julgamento da ADPF nº 130 e da ADI nº 4.815 pelo Supremo Tribunal Federal. (Affonso, 2022, p. 290-291).

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão titularizado pelos pais em relação aos filhos não é ilimitado, tendo em vista que, nos casos de *oversharenting*, confronta-se com outros direitos igualmente importantes e tutelados pelo ordenamento, titularizados pelas crianças e adolescentes (Ferreira, Fujiki, 2023, p. 2), tais como os direitos personalíssimos, imbricados numa lógica de prioridade absoluta e de proteção integral.

Apesar de não possuir caráter vinculante, é notório que o referido Enunciado auxilia o intérprete do Direito na compreensão das implicações jurídicas desse fenômeno tão novo e complexo que exsurge no contexto contemporâneo brasileiro.

Diante de um conflito entre direitos, o constitucionalista Hesse propõe a realização de uma “coordenação ‘proporcional’ entre direitos fundamentais e bens jurídicos limitadores de direitos fundamentais”.

Nessa lógica, percebe-se, a partir da compreensão do Enunciado, que o que se busca traçar é que a liberdade de expressão dos pais deve ser limitada para garantir a proteção dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, o Enunciado traz um caminho para solução do conflito entre direitos fundamentais por intermédio do uso da técnica de sopesamento entre os direitos fundamentais para que um não prevaleça sobre o outro de forma absoluta, e sim para que haja, no caso concreto, a verificação dos riscos da superexposição e identificação de se aquele compartilhamento está atendendo (ou não) à proteção integral da criança e do adolescente, que não pode ser flexibilizada e deve ser totalmente assegurada.

Diante do supracitado, tem-se a análise dos principais direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico que estão passíveis de violação pelo crescente fenômeno *oversharenting*, bem como a exposição das principais ferramentas dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio atualmente para enfrentamento do problema.

2.3.2 Responsabilidade civil pelo abuso do poder-dever parental

Diante do cenário de frequentes conflitos envolvendo os direitos à personalidade das crianças e adolescentes, de um lado, e a liberdade de expressão e livre exercício do dever-poder parental, do outro, cabe analisar a hipótese ventilada pela literatura da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de *oversharenting*.

Nos casos de superexposição da imagem das crianças na internet, pelos pais, mesmo diante da ausência de uma regulação específica acerca do tema, tem-se consagrado o entendimento doutrinário pela possibilidade de ajuizamento de uma ação civil pelo filho em face dos pais, para fins de impor a obrigação de remoção das fotos compartilhadas e/ou abstenção da realização de novas postagens, bem como, sem prejuízos, a indenização pelos danos morais sofridos, com fundamento no exercício disfuncional da função parental pelos genitores (Da Rosa, Sanhudo, 2021, p. 45).

A responsabilidade civil é dividida em (a) contratual ou negocial, que tem previsão na Parte Especial do Código Civil, com sua regra básica no art. 389 do Código Civil, tratando de questões voltadas ao inadimplemento de obrigações positivas, e (b) aquiliana, com base na Parte

geral, sobretudo nos arts. 186 a 188 do Código Civil, que se trata da responsabilidade extracontratual, fundamentada no ato ilícito e no abuso de direito (Gonçalves, 2019, p. 21).

Diante da conceituação clássica da responsabilidade aquiliana, tem-se de três a quatro elementos que podem caracterizar responsabilidade civil. Para a Teoria Objetiva, há necessidade de haver um ato ilícito, nexa causal e resultado danoso. O primeiro tratar-se-á de uma conduta humana, omissiva ou comissiva, que enseja um dano (terceiro elemento), que, por sua vez, representa uma lesão a um bem jurídico tutelado. Entre o ato ilícito e o dano deve estar presente um nexa de causalidade (segundo elemento), que é um elo que liga ambos os elementos na lógica de causa e consequência.

Para a Teoria Objetiva, a responsabilidade civil ocorrerá independentemente de dolo ou culpa do agente. Já na Teoria Subjetiva, a presença de dolo ou culpa é o quarto elemento da responsabilização civil, que deverá ser aferido no caso concreto mediante a produção probatória. Diante do exposto, pontua Reis (2023):

Os casos relativos ao *sharenting* não demandam soluções propriamente pelo Direito de Família, mas pelos instrumentos de Responsabilidade Civil nas relações familiares. Trata-se de hipóteses que, inclusive, justificariam a fixação de danos morais, por concederem aos pais e representantes legais o protagonismo no desenvolvimento da imagem-atributo de crianças e adolescentes, em patente contrariedade ao vetor axiológico do art. 227, CF/88 (Reis, 2023, p. 8665).

Nesse ínterim, cabe salientar que, para a doutrina, o fundamento mais adequado para os casos voltados ao *oversharenting* seria a hipótese do abuso do direito: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Conforme posicionamento que prevaleceu no sistema brasileiro, a responsabilidade civil por abuso do direito prescinde da comprovação de culpa, sendo adotada a Teoria Objetiva, que analisa apenas o ato ilícito, nexa causal e dano (Tepedino, Terra, Guedes, 2021, p. 461).

Desse modo, diante da constatação da prática de ato ilícito, que causa danos de superexposição nociva da imagem dos filhos, nasce a obrigação de reparação: “Art. 927. Aquele

que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

À noção de exercício regular do direito contrapõe-se, então, o exercício abusivo ou abuso do direito. Enquanto no ato ilícito o comportamento do agente conflita com proibições normativas concretas, no ato abusivo sua conduta, embora preencha a estrutura do ato lícito, não está de acordo com o valor normativo que o fundamenta. Assim, atua o agente em ambos os casos fora do direito, porque ultrapassa os limites que a ordem jurídica lhe impõe (Tepedino, Terra, Guedes, 2021, p. 461).

Nestes casos, quanto à presença dos elementos conduta, dano moral e nexos de causalidade entre os dois primeiros:

É possível visualizar os pressupostos supracitados, tendo em vista que, os pais ao expor excessivamente em ato contínuo conteúdos inerentes aos filhos, ação formada está no abuso de direito na livre disposição da imagem, da vida privada e da intimidade das crianças e adolescentes, acarretando o dano moral correspondente da ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, e o nexos causal entre a conduta e o dano. É válido salientar que o direito-dever da responsabilidade parental pode ser considerado abuso de direito, considerando que os titulares excedem os limites socialmente atribuídos (Santos, Edler, 2022, p. 863).

Desse modo, o abuso no exercício do poder-dever parental configuraria o abuso do direito nos casos de responsabilização civil dos pais por prática de *oversharenting*.

Cabe frisar que, no atual cenário brasileiro, a despeito da possibilidade de responsabilização civil apresentada pela dogmática, ainda não se vislumbra muitos casos que tenham obtido resoluções judiciais. Contudo, cabe destacar um episódio que chegou ao Tribunal de São Paulo envolvendo a temática:

No Brasil, pode ser destacado o caso julgado pelo tribunal de São Paulo, em 2020, em que o pai ingressou com ação judicial em face da mãe, motivado pela postagem que a genitora fez do filho menor, sem a sua autorização, expondo a doença da criança (transtorno do espectro autista) que, na visão do pai, feria a intimidade e a vida privada do filho. Mantendo a sentença de primeira instância, o Tribunal entendeu que a conduta da genitora não teve a intenção de ofender ou macular a imagem da criança, sendo, no caso dos autos, um produto da própria liberdade de expressão, segundo art. 5º, IV da CFRB/1988 (BRASIL, 2020). (Ghilardi e Bortolatto, 2023, p. 64).

Tal decisão denota que nem sempre será configurada a exposição excessiva da criança ou do adolescente nos casos concretos, apenas com base na veiculação de suas informações na internet. Desde que atendam ao melhor interesse e não causem violações a sua imagem, privacidade e intimidade, a divulgação poderá ser permitida, o que demandará uma análise

casuística para se averiguar os riscos envolvidos. O que se visa coibir são as condutas de reiterada exposição a partir do abuso do exercício do poder-dever da autoridade parental.

Nesse sentido, Rosa e Sanhudo (2022, p. 46) ponderam, ainda, que, embora a judicialização seja possível, não é a “alternativa mais adequada, sobretudo diante da possibilidade de solução da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional, mas piora do relacionamento intersubjetivo entre ascendentes e descendente”.

3 A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA COM O OVERSHARENTING: POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A REGULAÇÃO

3.1. Preocupação global acerca do *oversharenting*

Conforme observado, a temática do *oversharenting* carece de uma regulação mais específica na seara brasileira, a fim de assegurar uma proteção mais adequada em um cenário de notória exposição e criação de conteúdo diários pelos pais relativos às crianças e adolescentes.

Apesar da existência de casos cotidianos de superexposição da imagem do público infantojuvenil no Brasil, ainda não se observa uma movimentação legislativa que acompanhe o crescimento do fenômeno a fim de regulá-lo e definir limites ao exercício do poder-dever parental.

Diante desse cenário, importante analisar a experiência estrangeira relativa ao fenômeno, com o intuito de verificar possíveis caminhos a serem seguidos pelo Direito brasileiro no concernente à regulação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes na era digital.

Nesse sentido, observa-se que há uma crescente preocupação em nível global quanto à expansão do *oversharenting* e aos contornos nocivos decorrentes da exposição das crianças e adolescentes na internet. A ilustrar, em 2018, a Comissão da Infância do Governo da Inglaterra divulgou um relatório intitulado *Life in 'likes'* – vida em curtidas, em tradução livre – que trata da temática do uso de redes sociais por crianças de 8 a 12 anos de idade no Reino Unido.

O estudo revela que, antes mesmo de atingir os 13 anos de idade – que, frise-se, é a idade mínima para a criação de um perfil autônomo na maioria das plataformas digitais – cada criança já possui, em média, pelo menos 1.300 fotografias dela publicadas no espaço cibernético.

No segmento do referido relatório destinado especificamente à temática do *sharenting*, observa-se que as crianças entrevistadas expressam seu desconforto em relação ao compartilhamento de certas imagens suas nas plataformas digitais por seus pais, por diversos

motivos, como por não desejarem serem expostas a um grande público, por não gostarem da sua aparência na foto, ou simplesmente por não gostarem de serem coagidas pelos pais a compartilharem fotos que não queiram.

Nessa toada, as crianças relatam, também, sua apreensão quanto à possibilidade de serem alvos de risadas de terceiros quando seus pais compartilham imagens delas em situações embaraçosas, como fotos em que os infantes aparecem vestindo trajes íntimos enquanto realizam uma refeição. Ressalta-se que a sensação predominante é a de impotência diante dos pais para impedir que tais compartilhamentos ocorram ou para solicitar a remoção das imagens já veiculadas.

Tais relatos suscitam a reflexão sobre como os genitores parecem não estar completamente cientes dos efeitos nocivos que as postagens realizadas podem gerar nas crianças, ou mesmo que, possivelmente, subestimem tais efeitos, como o constrangimento, vergonha, desconforto e a sensação de não possuir qualquer ingerência e/ou influência sobre como suas próprias informações estão sendo compartilhadas na esfera digital.

3.2. Análise da recente jurisprudência estrangeira

Diante do cenário apresentado, cabe pontuar que, no âmbito do Direito estrangeiro, é possível vislumbrar decisões judiciais pertinentes que ratificam a imprescindibilidade do *oversharenting* ser objeto da tutela jurídica, reforçando expressamente a noção de que os filhos, crianças ou adolescentes, são sujeitos de direitos – e não objetos que devem ser funcionalizados à vontade e ao interesse dos pais (Da Rosa, Sanhudo, 2021, p. 42).

Nesse sentido, no tangente aos julgados por Tribunais estrangeiros, busca-se analisar, no presente trabalho, algumas decisões relevantes acerca do tema, proferidas pelos tribunais europeus, os quais tem avançado na construção de jurisprudência voltada ao *oversharenting*, reconhecendo a relevância do debate, bem como suas implicações e nuances na atual sociedade da informação.

Precipuaente, cabe analisar o caso julgado na França (CA Aix-En-Provence, 6º cap. C, 02 set. 2014, n.º 13/19371, JurisData 2014-019786), em 2014, que envolveu a discussão sobre a criação, por parte da mãe, de uma conta no Facebook, para a criança, sobre a qual o

modo, o requerimento do genitor visava à remoção da referida conta pai não concordava. Desse na rede social, a fim de proteger a criança de possíveis riscos e inseguranças advindas da inserção e exposição precoce da criança às redes sociais.

Nesse caso, o Tribunal de Apelação de Aix-em-Provence julgou favoravelmente ao pleito do pai, determinando a obrigação à mãe de encerrar a conta na rede social em nome da criança dentro de 10 dias, sob pena de prisão.

As alegações feitas pela genitora de que a criação da conta teria sido realizada para a finalidade de permitir com que a criança brincasse de jogos *on-line* no *tablet* não tiveram o condão de influenciar na decisão tomada pela Corte, uma vez que esta entendeu que, independentemente dos motivos que levaram à criação do perfil, a criança ainda estaria sendo exposta a situações de perigo na internet, o que deve ser combatido.

Outro exemplo na França foi o julgado do Tribunal de Apelação de Agen que determinou o encerramento da conta no Facebook cadastrada pela mãe em nome de sua filha de 10 anos de idade, em 2013, com fundamento na exposição a possíveis riscos e perigos advindos da inserção precoce da criança nas plataformas digitais (CA Agen, cap. mat. 1, 16 mai. 2013, n.º 11/01886, JurisData n.º 2013-009716).

Note-se que tais decisões exemplificam a jurisprudência que vem sendo consolidada pelo ordenamento jurídico francês em casos similares. Ainda na seara francesa, houve um episódio em que um pai ajuizou uma ação em face de sua ex-cônjuge a fim de determinar a obrigação de se abster do compartilhamento de fotos relativas ao filho em comum de quatro anos e excluir conteúdos digitais anteriormente expostos na rede social Facebook.

No julgamento pelo Tribunal de Versalhes, em 2015, foi proferida decisão judicial favorável ao pai, de modo a impor não somente a exclusão do conteúdo já postado, como também a obrigação de obter a devida anuência por parte do pai em casos de divulgação de fotos da criança (CA Versalhes, 2º cap. Seção. 1, 25 junho 2015, n.º 13/08348, JurisData n.º 2015-015861).

Já em Portugal, houve um julgamento inédito no bojo de uma ação de divórcio litigioso que envolvia um casal com uma criança, de modo que, dentre as obrigações a serem

estabelecidas judicialmente, estavam as obrigações para com o filho atinentes ao exercício compartilhado das responsabilidades parentais no novo cenário de dissolução do casamento.

No bojo da sentença, o Magistrado determinou aos genitores o dever de total abstenção – ou, a obrigação de abstenção de não fazer – relativa à publicação de toda e qualquer foto ou vídeo nas redes sociais que permitisse a identificação do filho comum. A mãe, em discordância com a limitação imposta pela decisão proferida pelo Juízo de piso, apresentou recurso (Apelação nº 789/13.7 TMSTB-B).

Ao ser analisado pelo Tribunal da Relação de Évora, em 2015, o recurso foi julgado improcedente, de modo que o Acórdão manteve a sentença nos termos em que foi prolatada, tutelando de forma bastante incisiva a imagem e privacidade da criança no bojo do exercício do dever parental.

A fundamentação ratificou que o dever de tutelar a imagem e privacidade dos filhos precisa ser compreendido pelos genitores como uma decorrência natural do exercício do poder parental, estando no mesmo patamar de importância de outros deveres parentais, como garantia da saúde, da proteção, da educação e do sustento das crianças e adolescentes, frisando-se, assim, a necessidade de respeito aos infantes na condição de sujeitos de direitos e não de meros objetos da vontade e do interesse dos seus ascendentes.

No Tribunal de Mantova, na Itália, houve o julgamento de um caso que envolveu o fato de um dos genitores ter postado fotos de seus filhos nas redes sociais mesmo após ter assinado um acordo judicial em que ambos os pais haviam concordado em não compartilharem imagens das crianças e deletarem qualquer material anteriormente publicado (Ansa, 2018).

O Tribunal concluiu que a ação violava o direito à imagem e à privacidade das crianças. Desse modo, enfatizou a necessidade de proteger a privacidade dos jovens e determinou a remoção das fotos postadas.

Cabe ressaltar, outrossim, um caso julgado pelo Tribunal de Apelação de Paris, em 2017, referente a uma ação ajuizada por uma mãe em face do pai de seus filhos, requerendo-se a proibição da publicação de fotos dos dois filhos comuns, com idades de 9 a 6 anos, por um genitor sem a permissão do outro.

Durante o processo de divórcio, a autora apontou que o pai dos filhos compartilhava corriqueiramente imagens deles no Facebook. Em sede de decisão, o Tribunal determinou a proibição, aludindo ao artigo 371-1 do Código Civil francês, enfatizando a importância do consentimento mútuo em questões de autoridade parental (PARIS, 2004).

A decisão também salientou que, segundo a lei francesa, a exposição do filho, sem o aval do outro progenitor é contraproducente ao melhor interesse da criança e do adolescente, cabendo frisar, ademais, que o ponto de vista da criança em relação à sua própria exposição não deve ser negligenciado e pode divergir das opiniões parentais.

Notório salientar, também, o caso julgado pelo Tribunal Distrital de Haia, na Holanda, em que um influenciador digital foi condenado a retirar permanentemente de suas redes sociais todo o conteúdo em que seus filhos, crianças e adolescentes, eram mostrados, bem como foi proibido de compartilhar novos conteúdos concernentes aos filhos futuramente. A sentença se baseou na premissa de que a escolha em publicar imagens ou vídeos de filhos nas redes sociais deve ser uma decisão conjunta dos pais. Se não houver consenso, pode-se recorrer ao Tribunal para solicitar a remoção e a proibição futura de tais postagens nos casos em que a privacidade dos filhos esteja em risco. Contudo, nesse caso, o Tribunal permitiu a publicação em redes sociais privadas que tenham menos de 250 seguidores (Teixeira, Multedo, 2021).

Diante de todos os casos expostos, é possível perceber que, no direito estrangeiro, há um significativo número de julgados relativos aos temas atinentes à superexposição de crianças e adolescentes pelos pais no âmbito da internet.

Pode-se ressaltar, ainda, que, na atualidade, as ações são majoritariamente propostas por um pai em face do outro, em razão de discordância quanto à exposição dos filhos, crianças e adolescentes, na internet, que pode ocorrer pelo compartilhamento de fotos e vídeos nas redes sociais próprias e pela criação de perfis nas redes sociais em nome dos infantes.

Diferentemente do Brasil, em que a judicialização de conflitos envolvendo o *sharenting* é pouco realizada, observa-se uma tendência nos julgados europeus acerca do tema em exigir o consentimento mútuo dos genitores para com o compartilhamento de conteúdo digitais referentes à criança e ao adolescente, sendo tal exigência relativizada, em raros casos, diante de uma exposição mais voltada ao escopo da família e amigos (Teixeira, Multedo, 2021), sem

deixar de lado, também, os riscos que podem advir para as crianças e adolescentes por meio da veiculação de sua imagem e de todos os aspectos envolvidos na sua inserção no meio digital.

3.3 Movimentos legislativos emergentes: análise do Projeto de Lei da França sobre *oversharenting*

Ao se analisar a regulação do *oversharenting* do contexto global, concernente às mobilizações, no âmbito legislativo, a França merece destaque por sua iniciativa pioneira na elaboração de um Projeto de Lei com o objetivo de tutelar os limites do compartilhamento de fotos dos filhos, crianças e adolescentes, pelos seus ascendentes nas redes sociais, endereçando de forma específica a temática do *sharenting*.

No texto da proposta (*Rapport* n° 908, França, 2023), aponta-se que:

Esta proposta de lei, que complementa o código civil, visa modernizar o exercício da autoridade parental e atualizá-lo diante dos novos desafios enfrentados pelos pais. Ela busca garantir o direito à imagem das crianças, dando-lhe o devido destaque no exercício da autoridade parental. Trata-se de uma questão jurídica complexa, uma vez que são os pais que exercem o direito à imagem em nome de seus filhos, expressando seu consentimento. Assim, embora o direito, no estado atual, proteja adequadamente o menor contra violações à sua privacidade vindas de fora de sua família, ele não regula claramente a intervenção dos pais na vida privada da criança e o uso que estes podem fazer de sua imagem (*Rapport* n° 908, França, 2023, tradução nossa).

Desse modo, o Projeto de Lei visa impor aos pais a necessidade de obter uma prévia permissão por parte das crianças e dos adolescentes antes do compartilhamento da fotografia nas redes sociais, sem a qual a veiculação não será permitida, com vistas a salvaguardar a proteção de seus direitos à imagem, à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais e a evitar a falsa sensação de que dispor sobre a imagem dos infantes seria um direito absoluto dos pais.

No texto em que apresenta sua proposta do Projeto de Lei (*Rapport* n° 908, 2023), o Deputado Bruno Studer afirma:

Segundo um estudo recente, 50% das fotografias que são trocadas em fóruns de pornografia infantil foram inicialmente publicadas pelos pais nas redes sociais. As imagens de crianças nuas, seminuas ou fazendo atividade física são as que mais interessam, mas muitas outras podem ser utilizadas depois de manipuladas e descontextualizadas (*Rapport* n° 908, 2023, tradução nossa).

Nesse sentido, pode-se pontuar que, dentre os motivos que levaram à propositura da legislação anti-*sharenting*, pode-se afirmar que a questão da utilização da imagem das crianças e adolescentes de forma descontextualizada por redes de pedofilia e pornografia infantil foi muito influente, associada aos riscos de segurança, apropriação de identidade e *cyberbullying*.

O art. 1º (*Rapport* nº 908) propõe a introdução da ideia de privacidade na definição da autoridade parental prevista no art. 371-1 do Código Civil francês, com o intuito de destacar que a proteção à privacidade dos filhos, crianças e adolescentes, é tão importante quanto a tutela de diversos outros aspectos, como segurança, saúde ou moralidade (FRANÇA, 2023).

Já o art. 2º visa restabelecer o art. 372-1 no Código Civil francês, a fim de reforçar a ideia de que os pais exercem em conjunto o direito à imagem da criança e do adolescente, com respeito à sua privacidade, devendo haver consideração da opinião da criança e do adolescente sobre o compartilhamento de suas informações na esfera digital, de modo que, conforme dispõe Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças da ONU (1989), a criança deve ser envolvida nas decisões sobre sua imagem “de acordo com sua idade e grau de maturidade”.

O artigo 3º do Projeto de Lei visa complementar o artigo 373-2-6 do Código Civil francês (FRANÇA, 2023) para prever uma medida específica de proibição de publicação para um genitor que divulgue fotos de seu filho sem a anuência do outro genitor.

Nessa toada, prevê-se expressamente a possibilidade de adoção de medidas judiciais em casos em que sejam configuradas divergências entre os pais no concernente à divulgação da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais.

Como consequências, pode haver a proibição a um dos genitores de compartilhar imagens de seu filho sem a anuência do outro genitor e, em casos mais extremos, é possível haver a perda total do direito de um pai de dispor sobre a imagem do filho na seara cibernética.

Nesse sentido dispõe o art. 4, complementando o artigo 377 do Código Civil francês (PARIS, 2004), que estabelece as condições em que a autoridade parental pode ser objeto de uma delegação total ou parcial, de modo a prever uma nova hipótese de incidência no caso de divulgação da imagem da criança pelos pais nas plataformas digitais que prejudique gravemente sua dignidade ou integridade moral.

No Projeto de Lei também há um destaque especial para o endereçamento da questão do *oversharenting* comercial. Desse modo, é previsto, de forma bastante acertada, que toda a renda auferida por intermédio da exploração comercial da imagem da criança e adolescente nas redes sociais deverá ser depositada em uma conta bancária à qual o infante obterá acesso futuramente quando completar seus 16 anos de idade (Latschan, Welle, 2023).

A iniciativa desse dispositivo reflete a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que inibe práticas abusivas por parte dos pais nas quais o lucro advindo da exploração comercial poderia acabar sendo desvirtuado para o gozo dos genitores, sem que o infante tivesse qualquer contraprestação pelo trabalho realizado e pela exposição de sua imagem. Não obstante, cabe pontuar que tal disposição exigirá uma eficaz e bem-planejada política de fiscalização para que seja possível assegurar o cumprimento pelas famílias.

Ao se analisar o Projeto de Lei, pode-se pontuar que se trata de uma iniciativa inédita e extremamente relevante e bem-vinda na atualidade para fins de estimular o debate social e dar notoriedade ao tema do *oversharenting*, visando à concretização da absoluta proteção das crianças e adolescentes, especialmente quanto à sua imagem, privacidade, intimidade, segurança, bem-estar e pleno desenvolvimento.

O esforço legislativo também representa uma tentativa de, por intermédio de uma Lei, conter e frear práticas abusivas, bem como os riscos advindos da exploração indiscriminada da imagem infantojuvenil, especialmente quando voltadas às finalidades comerciais.

No entanto, é possível, também, tecer uma crítica construtiva à proposta, uma vez que, nos termos em que se apresenta atualmente, pode acabar havendo uma abrangência para além do necessário, atingindo-se não apenas os casos de superexposição, seja quantitativa, seja qualitativa, mas também a mera veiculação de qualquer imagem das crianças e adolescentes realizada na esfera virtual, mesmo que esta não apresente, por si, dentro da lógica da razoabilidade, riscos adicionais à criança e adolescente ou mesmo que não seja realizada de forma excessiva. Desse modo, o Projeto de Lei pode acabar aumentando o escopo do problema apontado pela literatura, de modo a não enfrentar apenas o *over* do *oversharenting* mas sim todos os casos de exposição de crianças e adolescentes na esfera digital.

Outro ponto a ser mencionado é a questão do consentimento da criança, que é utilizado pela proposta anti-*sharenting* como fator indispensável para se aferir se determinado compartilhamento poderá ser realizado ou não. Nesse quesito, cabe a reflexão sobre até que ponto o consentimento do infante pode ser utilizado como um parâmetro absoluto para fins do que se propõe o Projeto de Lei.

Isto é ventilado justamente porque a criança está em especial condição de desenvolvimento e não possui plena compreensão do mundo e das relações existentes na internet, bem como por não tem sua capacidade civil plena – inclusive também na França, em que a maioridade civil é alcançada apenas aos 18 anos (*CODE CIVIL, article 414, PARIS, 2004*).

Dessa forma, o infante, em muitos casos, não entende por completo as consequências que podem advir dessa superexposição, suas nuances e riscos, podendo-se levantar o questionamento sobre até que ponto se pode afirmar que a anuência fornecida pela criança ou pelo adolescente se trata de um consentimento verdadeiramente informado.

Ademais, fomenta-se a discussão acerca das dificuldades práticas na concretização de uma verdadeira fiscalização referente ao fornecimento (ou não) do consentimento das crianças a cada compartilhamento realizado pelos pais, o que pode, por vezes, fazer com que o texto legal se torne parcialmente ineficaz diante da realidade fática, cumprindo, em maior medida, seu papel educativo de conscientização social sobre o tema.

Nesse diapasão, faz-se pertinente a previsão do Projeto de Lei acerca de um “direito ao esquecimento”. Quanto a esta temática, cabe ressaltar que:

Em razão da grande quantidade de informações disponibilizadas por meio da Internet, os mecanismos de busca tornaram-se o principal intermediário existente entre o usuário da Internet e a obtenção de informações por meio da Rede. Essa nova fase do esquecimento é conhecida como *right to be forgotten* (esquecimento digital), voltada para a proteção da privacidade e da própria identidade do indivíduo na rede (Boiteux, 2020, p. 5).

Desse modo, o Projeto de Lei visa garantir às crianças e aos adolescentes a possibilidade de remoção de suas próprias fotos e vídeos da internet em momento futuro, caso venham a optar por isso posteriormente, estabelecendo-se a livre possibilidade de se arrepender de um

consentimento dado para o compartilhamento de um conteúdo pelos pais (Latschan, Welle, 2023).

Tal ideia é bastante agregadora para a garantia do respeito ao sujeito, sobretudo quando ele cresce e percebe que não realizou a melhor escolha em ter anuído com determinado compartilhamento. Por outro lado, cabe compreender de que forma essa garantia, na hipótese de aprovação da proposta, desenvolver-se-á na prática, diante de um cenário em que os conteúdos, uma vez postados na internet, geram pegadas digitais de, não raramente, proporções imensuráveis, o que dificulta a concretização da remoção dos conteúdos para fins da promoção do direito de ser esquecido na internet.

Apesar desse adendo, apenas o fato de haver uma possibilidade de exercício do direito ao esquecimento no contexto de *oversharenting* já representa um verdadeiro avanço no debate e na salvaguarda dos direitos dos infantes na internet.

O Projeto de Lei reforça, ainda, o rol de direitos subjetivos das crianças previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças da ONU (1989), demonstrando seu compromisso com a proteção integral ao público infantojuvenil aplicado à seara cibernética.

Ressalta-se que, para além da referida proposta, a França tem também desenvolvido paralelamente pesquisas sobre a temática do *oversharenting*. Nesse sentido, a Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2023) destaca que, dentre os resultados apurados, que “segundo o Observatório da Parentalidade e Educação Digital da França, mais da metade dos pais franceses já compartilharam a foto de seus filhos em ambiente *on-line*. Destes, 91% fizeram isso antes que os filhos atingissem cinco anos de idade”.

No concernente à tramitação do Projeto de Lei, ressalta-se que este já foi aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Nacional da França, no dia 06 de março de 2023, levantando discussões por parte da sociedade sobre a regulação do tema. Em seguida, o próximo passo legislativo será a avaliação do projeto pelo Senado Federal francês para a posterior remessa ao Presidente da República.

Dessa forma, a França busca regulamentar a forma como os pais expõem a imagem e as informações dos filhos na internet, entendendo o papel do Estado em intervir nas relações

privadas com o intuito de assegurar o respeito e a proteção aos direitos fundamentais à privacidade, intimidade, imagem e dados pessoais do público infantojuvenil.

Nesse sentido, destaca-se a percepção de que o projeto encontra-se entre a pedagogia e a repressão, isto é, buscando estabelecer uma conscientização social de forma preventiva, bem como impondo limites para fins de repressão de comportamento danosos; assim, o Direito será capaz de não apenas regular, do ponto de vista jurídico, a imagem na sociedade da informação, como também moldar e influenciar, do ponto de vista social, a evolução dos comportamentos e mentalidades acerca da exposição descuidada das crianças, com vistas a garantir o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e o interesse superior da criança (*Rapport* n° 908, 2023).

5 CONCLUSÃO

É notório que a imersão da sociedade na era digital ensejou diversas transformações nas formas de relacionamento interpessoal, com o estabelecimento de novos padrões de conduta humana, dentre eles a publicização, por vezes excessiva, da vida privada nas redes sociais. Diante desse cenário, surgem preocupações concernentes ao recente fenômeno intitulado *oversharenting*, que, conforme explorado no presente trabalho, trata-se da divulgação imoderada, pelos pais, seja quantitativamente, seja qualitativamente, da vida privada, da imagem, da intimidade, das informações e dos dados pessoais de seus filhos, crianças e adolescentes, nas plataformas digitais.

Nessa análise, verificou-se que o *oversharenting* pode manifestar-se por meio de dois aspectos distintos. Um deles é a superexposição das crianças e adolescentes pelos pais fomentada pela cultura social hodierna de normalização do compartilhamento de detalhes da vida privada para terceiros nas redes sociais, o que abarca, em muitos casos, as crianças e adolescentes, que têm sua privacidade, intimidade e imagem habitualmente expostas nas redes. Já o outro é a exploração comercial da imagem e da privacidade das crianças, com a presença da finalidade lucrativa a partir da exposição imoderada, o que ocorre com maior incidência nos casos de influenciadores digitais mirins e filhos de pessoas famosas e influenciadores digitais.

No transcorrer do estudo, são destacados os potenciais riscos na vida das crianças e adolescentes decorrentes da exibição desenfreada na seara cibernética. Tais consequências abrangem desde a violação aos direitos da personalidade, sobretudo imagem, privacidade e intimidade, até outros impactos negativos diversos, como o aumento da vulnerabilidade dos infantes frente a situações de insegurança, como sequestros e apropriação de identidade, além da ampliação do risco de se tornarem vítimas de práticas como *cyberbullying* e pedofilia.

Nessa linha, são estudados casos reais de *oversharenting*, a partir dos quais possibilita-se compreender as diferentes nuances do fenômeno, que abarcam desde a precoce e imoderada exposição da vida privada até a abusos psicológicos, maus tratos e hiper sexualização das crianças e adolescentes, bem como evidenciar as consequências sociais e jurídicas decorrentes de tais episódios.

Ao longo do estudo, buscou-se investigar, por meio da revisão bibliográfica, bem como por meio da análise de casos concretos, legislação e jurisprudência pertinentes, os impactos do fenômeno na sociedade e no Direito. Para tanto, buscou-se compreender a evolução da proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, adentrando mais especificamente na atual tutela dos direitos da personalidade e da proteção de dados das crianças e adolescentes no âmbito cibernético.

Diante do conflito apresentado nos casos de superexposição das crianças e adolescentes, entre, de um lado, a liberdade de expressão dos pais, no livre exercício de sua autoridade parental, e, do outro, os direitos personalíssimos dos infantes, é analisado como os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente devem servir como instrumentos balizadores nestes casos, a fim de evitar a sobreposição dos interesses dos pais em desfavorecimento da tutela dos interesses dos infantes, os quais estão em especial condição de vulnerabilidade em razão de serem pessoas em desenvolvimento.

Diante do exposto, buscou-se compreender em que medida o ordenamento jurídico pátrio atual está preparado para o enfrentamento da questão, para fins de concretizar a proteção integral da criança e do adolescente frente aos episódios inéditos de *oversharenting* que vem ocorrendo no bojo da internet e ameaçando os direitos essenciais do público infantojuvenil. Nesse ínterim, foram ventilados questionamentos sobre se as ferramentas jurídicas que o Brasil possui atualmente são suficientes para o endereçamento dos desafios emergentes em sua totalidade.

Da análise da literatura acerca do tema, são destacadas algumas preocupações concernentes à proteção das crianças e dos adolescentes no cenário do *oversharenting*. Enquanto houver a manutenção da atual cultura social da naturalização da exposição precoce, desde a criação de perfis nas redes sociais para nascituros à normalização da veiculação de histórias e fotos com detalhes íntimos e constrangedores da vida privada das crianças e adolescentes nas redes sociais, perpetuar-se-á um cenário propício ao fomento de potenciais consequências nocivas aos infantes, tornando-os ainda mais vulneráveis nessa fase do desenvolvimento humano.

Nesse sentido, a literatura aponta diversos riscos ao bem-estar psicológico das crianças e adolescentes, bem como implicações relativas à violação de direitos fundamentais que

ameaçam a concretização da Doutrina da Proteção Integral que respalda toda a lógica de tutela das garantias dos infantes no ordenamento pátrio.

Observa-se, da análise do arcabouço jurídico brasileiro, que, embora haja uma tutela de forma contundente e ampla de diversos bens jurídicos das crianças e adolescentes, incluindo seus direitos fundamentais, ainda não se vislumbra uma legislação específica que vise enfrentar diretamente o fenômeno da exposição imoderada dos infantes na internet. Isto evidencia a existência de lacunas normativas no sistema, as quais têm o potencial de permitir a continuidade das violações sofridas pelas crianças e adolescentes, bem como dificultar a efetivação da proteção integral nos casos concretos.

Evidentemente que, em se tratando o Direito de ciência social aplicada, deve ser realizada uma transformação e adaptação dos institutos para enfrentar os novos desafios decorrentes do *oversharenting*. Em que pese haja dispositivos legais protetivos aos infantes, inclusive no âmbito da tutela de seus direitos essenciais na internet, observa-se ainda uma carência de legislação específica e adequada voltada à temática, que detenha o poder de não apenas assegurar uma punição aos abusos perpetrados, mas também de frear as constantes violações aos direitos do público infantojuvenil, propiciando uma efetiva prevenção da prática. Ademais, dada a hodiernidade do tema, observa-se a ausência de uma jurisprudência consolidada a respeito do *oversharenting*, que, em sede da fundamentação, defina o problema e assegure o reconhecimento generalizado sobre o assunto, garantindo a notoriedade do debate.

Diante das lacunas persistentes no ordenamento pátrio, investiga-se a experiência estrangeira no enfrentamento e regulação do *oversharenting*, verificando-se o pioneiro Projeto de Lei sobre o tema proposto pela França, o qual pode servir como inspiração em diversos aspectos para Brasil regular o fenômeno, sendo necessária uma análise crítica das soluções propostas e de quais mecanismos podem ser modificados, reaproveitados e/ou aperfeiçoados para o sistema normativo pátrio.

Desse modo, analisa-se, também, a jurisprudência estrangeira, sobretudo da Europa, que vem apresentando significativas decisões sobre a temática, sobretudo no âmbito das ações ajuizadas por um pai em face do outro relativo ao compartilhamento de fotos dos filhos comuns e/ou criação de perfis nas redes sociais em nome das crianças e adolescentes sem autorização.

Diante de todo o exposto, conclui-se que ainda serão muitos os desafios enfrentados pelo Brasil para que seja consolidada uma efetiva proteção das crianças e dos adolescentes no tocante às práticas de *oversharenting*. No entanto, é fundamental que haja, desde já, uma movimentação social e jurídica no sentido de reconhecer o problema e suas consequências e refletir sobre os possíveis caminhos e medidas a serem adotados diante desse cenário. Nesse sentido, é possível buscar orientação nas experiências internacionais que avançam mais nesse contexto como guia para a formulação de estratégias eficazes.

Conclui-se, por fim, que o movimento jurídico de realização de pesquisas e de reflexão sobre o assunto venha acompanhado de um alargamento do debate público, a fim de fomentar a conscientização populacional sobre o tema, a partir da qual é possível minimizar e até mesmo de evitar futuras condutas nocivas, sempre tendo em vista que se poderá recorrer ao Judiciário, no caso concreto, com base nos dispositivos de proteção às crianças e adolescentes aplicados ao espaço cibernético. Assim, a partir da compreensão dos riscos e consequências do fenômeno, será possível avançar em direção a construção de um futuro mais promissor para as crianças e adolescentes, concretizando-se uma verdadeira proteção integral na era digital, assegurando-se a primazia do pleno desenvolvimento e da segurança do público infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe Medon. **Big Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados**. São Paulo: JOTA, v. 14, 2020.

AFFONSO, Filipe Medon; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição | Coluna Direito Civil. **Fórum**, 28 dez. 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/educacao/como-citar-e-referenciar-um-site-normas-abnt/>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

AFFONSO, Filipe José Medon; TEPEDINO, Gustavo. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. (Org.). **Proteção de Dados: Temas Controvertidos**. 1. ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021, p. 179-197.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)Sharenting: A Superexposição da Imagem e dos Dados de Crianças e Adolescentes na Internet e os Instrumentos de Tutela Preventiva e Repressiva. In.: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Org.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro, RJ: Obliq., 2021, p. 29-59.

AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE RJ, v. 2, n. 2, 2019, p. 1-26. Disponível em: <<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br:4432/atualidades/2019/08/influenciadores-digitais-e-odireito-a-imagem-de-seus-filhos-uma-analise-a-partir-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em 01 out. 2022.

AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 2, 2022, p. 256-298.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: Ana Carolina Brochado Teixeira; Luciana Dadalto. (Org.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 351-375.

ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo; CARVALHO, Ana Paula Vieira. Oversharenting e o Direito de ser esquecido: como conciliar a liberdade dos pais com a privacidade e a intimidade dos filhos. In: **Direito privado e contemporaneidade: volume 3**. Orgs. MATIAS, João Luis Nogueira; MELO, Álisson José Maia Melo. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2022.

AGÊNCIA, Ansa. **Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. Estadão, 10 jan. 2018**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CORREIA, Amanda Baraúna. **A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade**. Salvador: Revista Conversas Civilísticas, v. 3, n. 1, 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues et. al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Coord: MACIEL, Kátia. 4. ed. São Paulo: Editoria Lumen Juris Ltda, 2010.

ANJOS, Eduardo Pereira. Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protECAo-integral-invocada-agravar-situacao-crianca>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ARAÚJO, J.C.S (Org.). **A infância na modernidade: entre a educação e o trabalho**. Uberlândia: EDUFU, 2007.

ASSEMBLÉE NATIONALE. **Rapport n° 908**. França, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/rapports/cion_lois/116b0908_rapport-fond#_ftn2>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. O direito ao esquecimento: uma lacuna na LGPD. **Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e Controvérsias da Lei**, v. 13, n. 18, p. 5, 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Cursos/Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais/O_direito_ao_esquecimento_-_uma_lacuna_na_LGPD.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à intimidade. In: **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 27, n. 1, p. 87-109, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16093>>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 01. ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 01. ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01. ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 03. ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 03. ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 08 de março de 2016. Lei da Primeira Infância. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BROSCH, Anna. *When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook*. In: *The New Educational Review*, 2016, p. 226.

BROWN, Jennings. **Pais youtubers têm canais banidos após condenação por negligência infantil**. Giz Uol. 19 jul. 2018. Disponível em: <<https://gizmodo.uol.com.br/pais-youtubers-canais-bandidos-negligencia/>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**. In: Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). vol. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://apshots.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHILDREN'S COMMISSIONER. *Life in 'Likes'.* Children's Commissioner report into social media use among 8-12 year olds, 2018. Disponível em: <<https://assets.childrenscommissioner.gov.uk/wpuploads/2018/01/Childrens-Commissioner-for-England-Life-in-Likes-3.pdf>>. Acesso em: 20 de set. 2023.

COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do *sharenting* comercial: análise do canal “Bel para Meninas”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2022. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25048/TCC%20-%20DANIELLE%20SCARPI%20COSTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

COIMBRA, Ana Julia; MARCELINO, Rosilene. **A infância contemporânea segundo o Caso MC Melody**. São Paulo: Editora Intercom, 2016.

CONVENÇÃO para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. 1921.

DA ROSA; Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. “Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, ed. 50, p. 571-602, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.14393/RFADIR-50.2.2022.67775.571-602>>. Acesso em: 28 set. 2023.

DA ROSA; Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. Oversharenting e regulamentação jurídica no Direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual Estado da arte. In.: **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ed. 41, 2021. p. 35-39.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

DECLARAÇÃO DE GENEBRA. 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: análise a partir do Marco Civil da Internet**. Fortaleza: Pensar, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. p. 256-274.

FELITTI, Chico. Nissim Ourfali, famoso por vídeo na internet, só agora para de andar com seguranças. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 14 jul. 2013. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/07/1309853-nissim-ourfali-famoso-por-video-na-internet-so-agora-para-de-andar-com-seguranças.shtml>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. In.: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, 2020. p. 165-183. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; FUJIKI, Henrique Koga. **Sharenting: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais**. In: Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 39, 2023. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/08/28/15_14_21_581_Sharenting.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

G1. **Sequestrador diz ter planejado crime com informações de rede social**. Santa Catarina, 04 jun. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-rede-social.html>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GAJANAN, Mahita. *YouTube Star DaddyOfFive Loses Custody of 2 Children Shown in 'Prank' Videos*. *TIME*. 02 mai. 2017. Disponível em: <<https://time.com/4763981/daddyofive-mike-martin-heather-martin-youtube-prank-custody/>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thaís Salmeron de. **A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais**. Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro. Indaiatuba: Foco, p. 149-165, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4, responsabilidade civil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Ariani Folharini. **As Famílias na Era Digital: Implicações Jurídicas do (Over)Sharenting**. *Diké-Revista Jurídica*, v. 22, n. 22, p. 56-71, 2023.

HERINGER, Carolina. **Pai de MC Melody pode perder guarda da filha por exposição na internet, diz advogada**. Extra. 2019.

IDOETA, Paula Adamo. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. BBC News Brasil. 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>>. Acesso em: 10 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **França quer proibir pais de compartilharem fotos dos filhos nas redes sociais sem permissão**. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10898/Fran%C3%A7a+quer+proibir+pais+de+compartilharem+fotos+dos+filhos+nas+redes+sociais+sem+permiss%C3%A3o>>. Acesso em: 10 out. 2023.

JORNADAS de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei**

n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

LATSCHAN, Thomas; WELLE, Deutsche. França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. **G1**. 19 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/04/19/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais.ghtml>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LE CODE CIVIL 1804-1904 – Livre du Centenaire. (Edição histórica). Paris: Dalloz, 2004. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Rio de Janeiro: Rev. Ministério Público. Ed. 23, 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

LIMA, Renata Montovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Brasília: Rev. Bras. Polit. Públicas (Online), v. 7, n. 2, 2017, p. 313-329.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A constitucionalização do direito civil.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 36, n. 141, 1999, p. 99-109.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Autoridade Parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar.** Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, vol. 20, nº 2, 2015.

MORAIS, Andreia. **O caso “Bel para Meninas” expõe riscos do uso da imagem infantil na internet.** SOS Imprensa. Disponível em: <<https://sosimprensa.wordpress.com/2020/05/27/o-caso-bel-para-meninas-expoe-riscos-do-uso-da-imagem-infantil-na-internet/>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MORI, Letícia. O submundo dos vídeos que humilham e expõem crianças no Youtube. **BBC Brasil.** São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-42775208>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

OLIVEIRA, Thalissa Côrrea de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>>. Acesso em: 01 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PADRÃO, Márcio. **MP abre inquérito para apurar conteúdo do Canal “Bel para Meninas”**. In: TILT UOL. São Paulo, 24 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/03/24/mpf-abre-inquerito-para-apurar-conteudo-do-canal-bel-para-meninas.htm>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral ao direito civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume V: Direito de Família**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Apelação nº 789/13.7TMSTB-B. E1. Relator Bernardo Domingos. Évora, 25 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374>>. Acesso em: 10 set. 2023.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade Civil por Sharenting na Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Contemporânea**, v.3, n. 7, 2023.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA; Beatriz de Almeida Borges. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira De Direito Civil**, ed. 8, 2017.

RETTORE, Anna Cristina; SILVA, Beatriz de Almeida Borges. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, [S.L.], v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por Dano derivado do Conteúdo Gerado por Terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet**, Lei nº 12.965/2014, Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Guia Prático de Atualização**, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

SOUZA, Danielle. Expert avalia como treta entre Scooby e Piovani afeta filhos do casal. **Metrópoles**. 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/expert-avalia-como-treta-entre-scooby-e-piovani-afeta-filhos-do-casal>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

SOUZA E SILVA, Celeida Maria Costa de; SOUZA E SILVA, Ariadne Celinne de. **A Convenção Sobre os Direitos da Criança e o Direito à Educação no Brasil**. Revista Educação, v. 46, n. 1 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231/html>>. Acesso em: 10 set. 2023.

STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children's privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, v. 66, 2017. Disponível em: <<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>. Acesso em: 23 jun. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: **Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade**. Harmatiuk (et. al). Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIEIRA, Diogo Fernandes; VIDAL, Bruna. As redes sociais e o oversharing como forma de enfrentamento ao inadimplemento alimentar. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/379859/as-redes-sociais-e-o-oversharing>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ZANON, Paola. Barraco entre Luana Piovani e Scooby tem potencial traumático nos filhos. **UOL**. 2023. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/atitude/barraco-entre-luana-piovani-e-scooby-tem-potencial-traumatico-para-os-filhos-95319>>. Acesso em: 23 jun. 2023.